

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Ref.: Peças de Informação MPRJ n.º 2020.00699509**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.001-40, por intermédio das 1ª, 3ª e 5ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, com sede na Avenida Nilo Peçanha, 151, 9ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, local onde serão recebidas as futuras intimações na forma e para os fins do artigo 77, inciso V do vigente Código de Processo Civil, com auxílio da Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 (FTCOVID-19) vem, com esteio no art. 127 e art. 129, inciso III, da Carta Magna; no art. 1º, IV e seguintes da Lei nº 7.347/85; no art. 25, inciso IV, alíneas a e b, da Lei nº 8.625/93 com o art. 303 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de indenização por danos morais coletivos

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos, em face de

1. **EDMAR JOSE ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliado à [REDAZIDO]
[REDAZIDO]
[REDAZIDO]
2. **GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliado à [REDAZIDO]
[REDAZIDO]
[REDAZIDO]
3. **GUSTAVO BORGES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO]
[REDAZIDO], residente e domiciliado à [REDAZIDO]
[REDAZIDO]
[REDAZIDO]

Sumário

I – INTRODUÇÃO	2
II. EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS, INSUMOS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS PELA SES/RJ DE FORMA EMERGENCIAL: GRAVES ILEGALIDADES PRATICADAS PELOS RÉUS. VIOLAÇÃO DA MORALIDADE PÚBLICA. OFENSA AOS DIREITOS DA COLETIVIDADE.	6
II.1 - Ilegalidades na contratação para aquisição de respiradores (ventiladores) destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19.....	14
II.2 - Ilegalidades nos procedimentos de aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs)	18
II.3 - Ilegalidades nos procedimentos de aquisição de testes rápidos para a detecção da COVID-19	20
II.4 - Ilegalidades nos procedimentos de aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.....	25
II.5 - Ilegalidades na contratação do SAMU 192	27
III - DANOS MORAIS COLETIVOS	31
IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS	46

I – INTRODUÇÃO

No período mais crítico da pandemia de COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, quando as curvas de contágio e óbitos estavam em acentuada ascensão, o sofrimento da população fluminense não se limitou ao medo ou às restrições e privações decorrentes dos riscos da doença: a população ainda amargou as graves consequências das fraudes e ilegalidades cometidas pelos réus, envolvendo as contratações emergenciais realizadas no contexto da pandemia de COVID-19 pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – fatos estes que se tornaram escândalo amplamente divulgado na imprensa¹.

Tais irregularidades ensejaram a imediata atuação dos órgãos de controle interno do Estado do Rio de Janeiro e externos, como o Tribunal de Contas e o Ministério

¹ <https://g1.globo.com/globonews/globonews-em-pauta/video/em-meio-a-pandemia-de-coronavirus-rj-acumula-escandalos-de-corrupcao-8552262.ghtml>;
<https://exame.com/brasil/pge-aponta-sobrepreco-de-r64-milhoes-nas-compras-contras-covid-19-no-rj/>;
<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/denuncias-de-corrupcao-na-saude-do-rio-motivam-desinformacao-nas-redes/>

Público do Estado do Rio de Janeiro, com a instauração de procedimentos para apuração das irregularidades.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando conferir articulação, integração e maior eficiência na atividade fim dos órgãos de execução em suas respostas às demandas relacionadas à emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, inclusive no que diz respeito ao controle da legalidade dos contratos emergenciais firmados no contexto da pandemia, foi criada a Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 (FTCOVID-19/MPRJ) por ato do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, mediante a edição da Resolução GPGJ n.º 2.335, de 07/04/2020. A FTCOVID-19/MPRJ tem atribuição para auxiliar os Promotores Naturais que solicitem a atuação conjunta no âmbito da tutela coletiva da saúde, educação, cidadania, segurança pública, patrimônio público, proteção ao idoso e à pessoa com deficiência, meio ambiente, infância e juventude, assistência social, consumidor e sistema prisional.

A atuação da Força Tarefa FTCOVID-19/MPRJ foi balizada no controle da legalidade e eficiência dos atos e contratos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para viabilizar uma intervenção ministerial que fosse, ao mesmo tempo, célere, responsável e cautelosa.

Neste contexto, os Promotores de Justiça Naturais e a Força Tarefa FTCOVID-19/MPRJ instauraram, em atuação conjunta, inquéritos civis para investigação das compras emergenciais de respiradores, medicamentos e insumos farmacêuticos, equipamentos de proteção individuais (EPI's), testes rápidos para detecção de COVID-19 e contratação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a partir de peças de informação recebidas pelo Ministério Público, em especial a auditoria extraordinária instaurada por determinação da Subsecretaria da Controladoria Geral no âmbito da SUPAC – Superintendência de Auditoria Geral da SES. A referida auditoria tem por objeto a análise dos processos de contratações emergenciais lançados para o enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, conforme processo SEI-080017/002496/2020, além de notícias de fraudes nas contratações da SES/RJ divulgadas amplamente na mídia.

As investigações promovidas nos referidos inquéritos civis evidenciaram graves ilegalidades cometidas pelos réus, que foram responsáveis pela absoluta ausência de planejamento para aquisição dos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia, pela supressão da atuação do controle interno nos processos de contratações emergenciais e se envolveram em escandalosas fraudes na aquisição dos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia, em detrimento da saúde pública, do erário do Estado do Rio de Janeiro e da dignidade da população fluminense.

Em razão disso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs as ações por ato de improbidade administrativa instrumentalizadas pelos processos n.º 0127970-77.2020.8.19.0001 (ilegalidades compra de respiradores), n.º 0100762-21.2020.8.19.0001 (ilegalidades na contratação do SAMU); n.º 0137779-91.2020.8.19.0001 (ilegalidades na compra de EPI's); n.º 0145099-95.2020.8.19.0001

(ilegalidades na compra de testes rápidos), nº 0192852-48.2020.8.19.0001 (ilegalidades na compra de medicamentos e insumos farmacêuticos) contra os agentes públicos ora réus e os particulares beneficiados pelos ilícitos, com pedido de sua condenação às sanções da Lei 8.429/92, ao ressarcimento dos danos causados ao erário do Estado do Rio de Janeiro e à declaração de nulidade dos contratos.

As consequências cíveis das condutas, contudo, não se limitam às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa postuladas naquelas ações.

Para além da responsabilização nas sanções da Lei 8.429/92, é inquestionável que as condutas dos réus causaram enorme **dano moral à população fluminense**, que teve seus direitos fundamentais à saúde pública e à moralidade pública violados justamente pelos agentes responsáveis pela sua garantia, em meio à pandemia que assola o país.

O desprezo dos réus pelos mais elementares direitos humanos – à vida, à saúde, à dignidade – foi constatado pela deliberada ausência de planejamento das aquisições de insumos e equipamentos de saúde, e pelas fraudes e ilegalidades que permitiram e praticaram reiteradamente, envolvendo contratações diversas e segundo um mesmo *modus operandi*, conforme relataremos no capítulo II a seguir.

Como também será exposto em capítulo próprio, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que atos de improbidade administrativa também são passíveis de ensejar reparação por dano moral coletivo. Assim, além das sanções previstas na Lei 8.429/92 e da obrigatoriedade de ressarcimento dos danos materiais causados ao patrimônio público – que são revertidos para o erário da pessoa jurídica de direito público que teve seus cofres prejudicados – os atos violadores do direito difuso da coletividade à probidade da administração legitimam a pretensão de condenação dos agentes ímprobos à reparação do dano extrapatrimonial causado à coletividade, cuja indenização reverte para os fundos de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

O dano moral coletivo, nesse caso, decorre da violação em dimensão transindividual dos direitos de personalidade, e se materializa através do sentimento de desapreço, descrença em relação ao poder público; intranquilidade e insegurança.

No campo da improbidade são exemplos de dano moral difuso condutas que consubstanciam menosprezo às normas constitucionais que consagram a regra da licitação, espelhando os princípios maiores da moralidade, da publicidade e da impessoalidade. Conforme preleciona André de Carvalho Ramos, (*Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*, in 'Revista de Direito do Consumidor', vol. 25, p. 82), na esteira de vetusta lição de Yussef Said Cahali, os danos morais coletivos se traduzem em "**um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade**".

O cotejo dos elementos probatórios referidos na presente exordial e os documentos que a instruem demonstram violações de monta verdadeiramente colossal, orquestradas pelos réus para sangrar, como de fato sangraram, o erário estadual, no mesmo passo em que desprezaram seu dever de preservar a vida e a saúde da população fluminense, colhida pelo avanço da pandemia, disseminando entre os cidadãos sentimentos de medo, insegurança, revolta, impotência e desesperança.

Por fim, é relevante destacar e esclarecer que a presente demanda pretende a responsabilização pelos danos morais causados à coletividade pelos agentes públicos réus, que se desviaram de seus deveres no exercício de suas funções de gestão e, por isso, também respondem como réus nas ações por ato de improbidade administrativa listadas acima.

Não obstante desnecessário (pois o ordenamento jurídico não prevê a chamada figura do arquivamento implícito subjetivo no âmbito do inquérito civil), ressalva-se expressamente a possibilidade de aditamento subjetivo desta inicial ou propositura de ação civil pública por danos morais coletivos contra eventuais outros agentes públicos cujo envolvimento nos fatos ímprobos venha a ser apurado, não havendo que se cogitar de arquivamento contra quem quer seja.

Ao ensejo, é oportuno acrescentar mais alguns esclarecimentos especificamente no que se refere à situação do Governador do Estado Wilson Witzel, que não consta como réu nas ações de improbidade administrativa referidas nesta exordial e não foi incluído no polo passivo da presente demanda.

Neste sentido, é oportuno asseverar que, à época do ajuizamento das ações por ato de improbidade administrativa mencionadas na presente ação pelos Promotores de Justiça Naturais com o auxílio da Força-Tarefa Covid19, não se tinham verificado, no curso dos inquéritos civis conduzidos, indícios concretos de envolvimento do Governador do Estado do Rio de Janeiro Wilson Witzel e de outros agentes públicos naquelas contratações, a despeito das notícias veiculadas recentemente na mídia.

Registra-se que esta Promotoria de Justiça e a Força Tarefa Covid-19 não realizaram qualquer ato investigatório diretamente em relação ao Governador do Estado, eis que inexistente atribuição para tanto, na medida em que o chefe do Executivo ostenta prerrogativa de ser investigado e processado originariamente por ato de improbidade administrativa pelo chefe do Ministério Público Estadual.

De todo modo, caso houvesse indícios concretos de envolvimento do Governador do Estado, certamente teria sido promovido o declínio de atribuição em favor do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que é a autoridade com atribuição para propositura de ação civil pública contra o Governador do Estado, conforme art. 29, VIII da Lei 8.625/93 e art. 39, VIII da LC 106/03.

Cumprе ressaltar que, ao momento da propositura das ações por ato de improbidade administrativa, não cabia ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

postergar o seu ajuizamento, seja porque já havia justa causa em relação aos agentes públicos e particulares investigados, seja, principalmente, em razão da necessidade urgente de tutelar o erário, por meio de pedidos liminares para impedir o desfazimento de bens e valores por parte dos investigados e obstar novos pagamentos ilegais e com sobrepreço pelo Estado do Rio de Janeiro.

Esclarece-se, por fim, que a Força-Tarefa Covid19 primou pela ampla publicidade das investigações e ações propostas, inclusive mediante instauração de procedimento administrativo próprio para este fim (PGEA 07/20020), no bojo do qual remeteu cópias integrais das ações por ato de improbidade administrativa e dos inquéritos civis que as instruíram para ciência e providências cabíveis pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, que instaurou procedimentos para apuração do possível envolvimento do Governador do Estado naqueles fatos, assim como para outros órgãos de controle interno e externo, e instituições da sociedade civil.

Tramitam, portanto, perante o Procurador-Geral de Justiça (em sua atribuição originária cível) os inquéritos civis que apuram justamente eventual ato de improbidade administrativa por parte do Governador do Estado Wilson Witzel em contratações emergenciais do ERJ para o enfrentamento ao COVID-19.

Caso verificada a existência de justa causa contra o Governador do Estado, poderá o Exmo. Procurador-Geral de Justiça aditar as petições iniciais das ações por ato de improbidade administrativa já propostas, assim como a presente ação civil pública, ou ainda, ajuizar ações civis públicas próprias para responsabilização da referida autoridade, valendo reiterar mais uma vez, neste sentido, a inexistência de arquivamento implícito.

II. EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS, INSUMOS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS PELA SES/RJ DE FORMA EMERGENCIAL: GRAVES ILEGALIDADES PRATICADAS PELOS RÉUS. VIOLAÇÃO DA MORALIDADE PÚBLICA. OFENSA AOS DIREITOS DA COLETIVIDADE.

O microsistema estabelecido pela Lei nº 13.979/2020 estabeleceu um conjunto de regras diferenciadas para as contratações voltadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional (ESPII) em decorrência da COVID-19, postas à disposição do agente público com o propósito de conferir mais dinamismo e celeridade nas compras destinadas ao combate da pandemia. Esta lei estabeleceu um regramento diferenciado para as contratações voltadas ao enfrentamento da COVID-19 por meio de dispensa de licitação e emprego de prazos reduzidos na modalidade pregão, para viabilizar o tempestivo e efetivo enfrentamento da situação de emergência em saúde pública.

A flexibilização de regras de contratação pelo poder público em tempos de pandemia, à toda evidência, teve por objetivo garantir que o gestor público pudesse agir com maior eficiência e celeridade na execução de políticas públicas relacionadas ao enfrentamento do novo coronavírus. Contudo, a opção pela aquisição de bens, insumos e

serviços, segundo o regramento especial da Lei nº 13.979/2020², impõe o atendimento aos pressupostos legais – finalístico e temporal - e exige do gestor público a observância dos procedimentos preconizados pelas novas regras.

Com relação ao necessário planejamento das aquisições de bens, insumos e serviços para combate à Covid-19, inobstante a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º-B, inciso IV, estabelecer que “*presumem-se atendidas as condições de limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência*” e o Decreto Estadual nº 46.991/2020, em seu art. 2º, preconizar que “*além das presunções estabelecidas no art. 4º-B e 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, presumir-se-á justificado o quantitativo descrito no Termo de Referência*”, fato é que o procedimento prévio de estimação do quantitativo a ser adquirido não pode simplesmente ser prescindido num contexto de planejamento das contratações públicas, observado que as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 permanecem aplicáveis, entre as quais a do seu art. 15, § 7º, II (Nas compras deverão ser observadas, ainda: II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação).

Por outro lado, a presunção legal se limita à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial. E para que se saiba que parcela é essa faz-se imprescindível o conhecimento do contexto fático, com a identificação da efetiva necessidade da Administração Pública e o dimensionamento da demanda³.

Consigne-se que os princípios constitucionais da Administração Pública, instituídos no *caput* do art. 37 da CRFB, regem todos os atos e contratos administrativos. Assim, mesmo nos casos de contratação direta no âmbito da Lei 13.979/20, os princípios

²Tem prevalecido o entendimento de que não é obrigatória a observância, pelo gestor público, do regramento específico veiculado pela Lei 13.979/2020. Em tal sentido é o Parecer nº 012/2020CNMLC/CGU/AGU: “(…)52. Note-se que não existe na Lei nº 13.979/2020 qualquer indicativo legal que sinalize a existência de uma preferência em sua utilização ou quicá de uma preponderância, o que descortina a viabilidade de utilização de outras formas de contratação dispostas em outras legislações, como as modalidades convencionais da Lei nº 8.666/93, para o enfrentamento da situação de calamidade em saúde pública. 53. Dessa forma, a sistematização encontrada na Lei nº 13.979/2020 contempla um conjunto de ferramentas, temporárias e singulares, disponíveis ao agente público para enfrentar a situação de extrema anormalidade que vivenciamos, não segregando a adoção, no caso concreto, de outra possibilidade legalmente disciplinada e juridicamente cabível.” Disponível em <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/38869549>

³ Neste sentido, o TCE-RJ, processo nº 102739-6/2020: “(…)2.5. Deveras, o art.4º, §1º, da Lei 13.979/2020, reza que a dispensa de licitação (e, portanto, as correlatas contratações) estão estritamente concatenadas às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o que demanda do Poder Público, por óbvio, a demonstração de que a obtenção do bem pretendido tem relação com o atendimento dessa necessidade. 2.6. E para essa comprovação não basta a simples afirmação de que existe uma pandemia a ser combatida. O que a Lei (e, portanto, a sociedade) demanda, é a exposição concreta da situação que necessita ser encarada e, com base nesse dado, a resposta alvitada pela Administração, que, no aspecto da aquisição de bens e insumos, perpassa, necessariamente, pela justificativa do quantitativo a ser contratado. 2.7. Essa, a nosso sentir, a compreensão do art.4º-E, §1º, III, da Lei 13.979/2020. Ora, a “descrição resumida da solução apresentada”, elemento imprescindível ao termo de referência simplificado, exige a devida justificativa quanto à quantificação do bem ou insumo pretendido. 2.8. Afinal, não se pode ter como ‘solução’ a estimação aquém ou muito além da que razoavelmente se adequa ao atendimento da situação. E a única maneira que a Administração dispõe para demonstrar que não está agindo dentro de uma zona de certeza negativa (aquém) ou positiva (além) será expendendo no processo administrativo a justificativa pertinente.”

reitores da isonomia, impessoalidade e da seleção da mais vantajosa proposta para a Administração Pública⁴ não podem ser olvidados, devendo ser necessariamente compatibilizados com as peculiaridades destas contratações.

É válido ressaltar, ainda, que a aferição da efetiva isonomia e impessoalidade nos processos administrativos de compras públicas independem, por óbvio, do resultado da contratação⁵. Isso porque, ainda que o fornecedor ao final contratado pratique, em tese, preços compatíveis com os do mercado e dê integral execução ao objeto contratual, na forma, prazo e condições estabelecidas no instrumento, o direcionamento e restrição quanto à participação de um maior número de interessados em contratar com a Administração obstaculiza a obtenção de propostas mais vantajosas, configurando hipótese, inclusive, de prejuízo presumido (dano *in re ipsa*), conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça⁶.

Além disso, contratações públicas realizadas desta forma ofendem os princípios da moralidade e impessoalidade, o que é inaceitável em um Estado republicano, e ofendem o direito fundamental à probidade da Administração Pública.

Lamentavelmente, no exercício de seus cargos públicos, os **réus** foram responsáveis por milionárias contratações emergenciais de serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia que não foram motivadas pelo atendimento à finalidade pública de execução de uma política planejada de monitoramento e controle do vírus no Estado, mas sim por interesses escusos, em detrimento do erário e da moralidade pública.

As contratações foram intencionalmente ultimadas sem que tivessem sido precedidas do essencial planejamento mínimo e, a um só tempo, violaram os princípios da eficiência, na medida em que desconhecidos os resultados sociais concretamente almejados com a ação estatal; da economicidade⁷, porquanto não foram buscados os menores custos possíveis (inclusive com diversos sobrepreços e superfaturamentos) e da

⁴ Sobre a necessidade de observância ao princípio da isonomia mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação veja-se: “Como é usual se afirmar, a ‘supremacia do interesse público’ fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (Obra citada, p. 295)

⁵ Ainda que as empresas em conluio apresentem a melhor proposta, tal não terá o condão de convalidar o vício, pois além de selecionar a proposta mais vantajosa, a licitação visa a assegurar a concreção do princípio da isonomia...” (GARCIA, Emerson, obra citada, p. 343)

⁶ Neste sentido, v. STJ, AgInt no REsp 1743546/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020; EDcl no REsp 1807536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 18/05/2020.

⁷ A distinção entre eficiência e economicidade é majoritariamente defendida pela doutrina pátria, conferindo-se à primeira uma noção mais ampla. Sobre o tema, colhe-se a lição de Gustavo Binenbojm: “O princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência. [...] a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis. (BINENBOJM, Gustavo. Temas de Direito Administrativo e Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 346.)

moralidade e impessoalidade, pois não foram precedidas de qualquer competitividade e foram direcionadas a determinadas sociedades empresárias, sem qualquer razão pública que o justificasse.

Em realidade, os réus se valeram da situação emergencial e da maior flexibilização da Lei 13.979/2020 para conduzir processos administrativos forjados para dar aparência de legalidade a ajustes que não foram precedidos de planejamento algum e que resultaram em um “jogo de cartas marcadas” que, ao final, causou enorme prejuízo à prestação dos serviços públicos de saúde, expressivo dano ao erário, afronta à moralidade e ofensa ao direito à probidade da Administração.

A atuação dos réus se deu da seguinte forma, seguindo, via de regra, o mesmo *modus operandi*:

Já no contexto emergencial da pandemia, o então Secretário de Estado de Saúde EDMAR SANTOS, em 02 de fevereiro de 2020, nomeou GABRIELL NEVES como Subsecretário Executivo, delegando-lhe competência para que conduzisse os processos de contratação da Secretaria de Estado de Saúde e ordenasse despesas.

Embora o procedimento correto e a rotina na SES-RJ determinassem que os planejamentos de compras da pasta e os Termos de Referência para os procedimentos de aquisição de equipamentos e insumos de saúde fossem formulados pela área técnica competente e só então encaminhados à Subsecretaria Executiva para conduzir a compra, a partir da nomeação de GABRIELL NEVES para a Subsecretaria Executiva e delegação, pelo ex-Secretário EDMAR SANTOS, das competências relativas às contratações e pagamentos,⁸ a área técnica da SES/RJ não mais foi consultada.

Com efeito, EDMAR SANTOS reordenou a divisão de atribuições entre as Subsecretarias da Secretaria Estadual de Saúde e esvaziou a atuação da área técnica, que, até então, embasava os processos de compras da SES/RJ.

É válido mencionar, a este respeito, os esclarecimentos apresentados pela Dr^a Mariana Tomasi Scardua, ex-Subsecretária de Gestão da Atenção Integral da Secretaria Estadual de Saúde, responsável por este setor até 02 de abril de 2020, no inquérito civil instaurado para apurar fraudes na aquisição de respiradores (e que resultou na propositura da ação por ato de improbidade administrativa 0127970-77.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital).

Em depoimento prestado naquelas investigações (V. Relatório Técnico DEDIT – RP – 2020 – 131 FTCOVID-19, que contém a transcrição das declarações da Dr^a Mariana, juntadas por cópia ao IC que embasou a ação), a Dr^a Mariana declarou ao Ministério Público que, com a chegada de GABRIELL NEVES, em 02 de fevereiro de 2020

8 v. Resolução SES nº 1986, de 03.02.2020, do então Secretário de Saúde Edmar Santos. Dispõe sobre a delegação de competências para a prática, como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira, contratual e licitatória, ao subsecretário executivo e dá outras providências.

(já no contexto da epidemia de Covid-19), EDMAR SANTOS a comunicou, pessoalmente, que ele, Gabriell, conduziria os contratos relativos às Organizações Sociais em Saúde (OSS), que gerem as unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro, inclusive com a elaboração dos Termos de Referência.

Além dos termos relativos aos contratos celebrados com OSS, declarou a Dr^a Mariana que outros Termos de Referência (de equipamentos e insumos de saúde) que tinham sido encaminhados pela Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral não estavam sendo utilizados pela Subsecretaria Executiva após o ingresso de GABRIELL NEVES. Ou seja, por decisão de GABRIELL NEVES, termos de referência passaram a ser elaborados por GUSTAVO BORGES, no âmbito da Subsecretaria Executiva, com a ciência e anuência declarada por EDMAR SANTOS.

As contratações de medicamentos, insumos e equipamentos para enfrentamento da pandemia, então, não vinham mais respaldadas por planejamento técnico algum, mas, com o conhecimento e anuência do então secretário de saúde EDMAR SANTOS, foram fruto de mero arbitramento do demandado GABRIELL NEVES com seu colaborador GUSTAVO BORGES, estabelecidos de modo aleatório sob o aspecto técnico, não restando claro o público alvo a que se destinavam e a quais unidades de saúde seriam distribuídos. Evidentemente, esta ausência de planejamento era preordenada justamente para viabilizar as contratações fraudadas objeto das ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo MPRJ.

EDMAR SANTOS modificou a rotina burocrática na Secretaria e dolosamente consentiu que GABRIELL NEVES deflagrasse os processos administrativos emergenciais de aquisição de equipamentos e insumos para combate à Covid-19 sem que houvesse qualquer planejamento ou dimensionamento da demanda por estes equipamentos e insumos. Evidentemente, EDMAR estava ciente de que os processos seriam conduzidos pela Subsecretaria Executiva sem a indispensável colaboração da área técnica da SES-RJ na elaboração dos Termos de Referência e de que os procedimentos aquisitivos eram, desde o início, fracionados e direcionados para sociedades empresárias previamente escolhidas sem qualquer motivação pública, sem pesquisa de preços, e sem observância dos princípios da economicidade, eficiência e moralidade das contratações.

Ao assim agir, na qualidade de Secretário de Saúde e responsável pela adoção de ações que visavam à preservação da vida e saúde da população fluminense no cenário da pandemia de Covid-19, em um Estado que já enfrentava seríssima crise econômica – encontrando-se, inclusive, em recuperação fiscal – EDMAR SANTOS atuou com vontade livre e consciente e dolo de alterar a estrutura da SES com concentração de atribuições na Subsecretaria executiva, viabilizando as irregularidades nas contratações e o prejuízo ao erário.

EDMAR SANTOS omitiu-se completamente, ainda, dos seus deveres de fiscalização, de supervisão técnica e de definição de política pública sanitária, na medida em que deixou de observar seus deveres de garantir que as contratações da Secretaria

Estadual de Saúde fossem realizadas com observância da lei, de termos de referência técnicos e dentro de uma Política Pública Estadual de enfrentamento à pandemia.

Além disso, em que pese a imensa repercussão na imprensa noticiando dia após dia as irregularidades praticadas nas compras emergenciais da Secretaria Estadual de Saúde, o então Secretário de Saúde EDMAR SANTOS, ao invés de prontamente instaurar as sindicâncias necessárias e proceder à reavaliação de tais contratos, assim não agiu. Ao contrário, durante a sua gestão chegou a ocorrer a restrição de acesso aos referidos contratos por meio da imposição de sigilo, amplamente noticiada pela mídia, fato que já ensejou ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público, contra GABRIELL NEVES e outros servidores⁹.

Assim agindo, EDMAR SANTOS foi responsável por contratações irregulares, omitindo-se de seus deveres de fiscalização, supervisão técnica e definição de política pública sanitária, devendo ser responsabilizado pelos danos morais coletivos decorrentes de suas condutas, que deram azo a fraudes, lesões ao erário, prejuízo à prestação da saúde pública e afronta ao direito coletivo à probidade da Administração.

Com relação ao então Subsecretário Executivo de Saúde, GABRIELL NEVES, o mesmo deflagrou e conduziu os processos administrativos que resultaram nas contratações ilegais, no exercício da competência delegada por EDMAR SANTOS e com sua anuência.

GABRIELL NEVES pessoalmente definia, sem respaldo da área técnica da SES/RJ, as quantidades e especificações dos produtos que seriam adquiridos em cada processo administrativo, fatiando a suposta demanda de equipamentos e insumos da SES/RJ para favorecer determinadas sociedades empresárias, para as quais os procedimentos aquisitivos eram desde o início direcionados, sem que houvesse qualquer motivação pública que o justificasse.

Com efeito, no curso dos inquéritos civis que embasaram as ações por ato de improbidade administrativa, foram colhidos depoimentos de servidores lotados na Coordenação de Compras da SES/RJ, que revelaram que o próprio GABRIELL NEVES definia previamente quais sociedades empresárias seriam contempladas em cada processo administrativo por ele deflagrado, entregando para a Coordenação de Compras da SES/RJ os respectivos nomes e contatos. GABRIELL NEVES determinava, ainda, que apenas aquelas sociedades por ele definidas deveriam ser contactadas nos processos administrativos, inclusive para obtenção de cotações, evitando a participação de outras fornecedoras que não fizessem parte dos ajustes ilícitos.

A análise da cronologia, do teor dos documentos e do conteúdo dos atos praticados nos processos administrativos emergenciais de aquisição de equipamentos e insumos para combate à Covid-19 também corrobora, de forma contundente, o direcionamento ilícito das contratações para determinadas sociedades empresárias.

⁹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/23/gabriell-neves-e-servidoras-da-saude-do-rj-sao-alvo-de-acao-por-improbidade-administrativa.ghtml>

Ainda por determinação de GABRIELL NEVES e conhecimento de EDMAR SANTOS, e em total desacordo com as normas que regem as contratações emergenciais durante a pandemia, não eram realizadas pesquisas de preços de mercado pela Coordenação de Compras da SES/RJ no âmbito daqueles procedimentos, tampouco era adotada qualquer outra medida que assegurasse a economicidade, eficiência e moralidade das contratações.

GABRIELL NEVES ainda foi responsável pela assinatura de notas de autorização de despesas em contratações que sabia ilegais e danosas ao interesse público, além de ter autorizado, inclusive, pagamento adiantado a fornecedores sem que houvesse a devida entrega dos produtos contratados – liberando milhões de reais sem a devida contraprestação.

O Superintendente GUSTAVO BORGES, agindo de forma livre e consciente, colaborou dolosamente com os demais réus de forma decisiva nesta empreitada ilícita, sendo responsável pela apresentação, nos processos administrativos aquisitivos de equipamentos e insumos, de termos de referência elaborados sem qualquer embasamento da área técnica da SES/RJ e que reproduziam, basicamente, as descrições e quantidades definidas sem critério, pelo Subsecretário Executivo GABRIELL NEVES.

Tal apresentação viabilizou os atos administrativos ilícitos relativos aos processos administrativos, para aquisição emergencial de equipamentos e insumos para combate à pandemia de coronavírus.

O Superintendente GUSTAVO BORGES tinha conhecimento de que inexistia qualquer planejamento e de que os processos administrativos eram direcionados, desde o momento em que foram deflagrados, para um grupo de sociedades empresárias previamente definido.

Além disso, GUSTAVO BORGES validou, nos processos administrativos, propostas apresentadas pelas sociedades empresárias, atestando sua suposta conformidade com os termos de referência por ele elaborados e ciente de que havia sobrepreço, que resultaria em grave dano ao erário público, colaborando com a efetivação de contratações que sabia serem ilícitas.

GUSTAVO BORGES também autorizou expressamente o recebimento de respiradores que não correspondiam às especificações técnicas do contrato firmado com a SES/RJ e inservíveis para tratamento de pacientes com Covid-19 – fato que teve enorme repercussão nas mídias e que causou expressivo dano aos cofres públicos e indignação na população fluminense.

Ressalte-se que, no exercício do cargo de Superintendente, GUSTAVO BORGES DA SILVA teve participação na gestão da Secretaria de Saúde e colaboração fundamental para as fraudes, chegando, inclusive, a ser nomeado para o cargo de Subsecretário Executivo da SES/RJ em 13.04.2020 (edição extra, Diário Oficial do Estado

do Rio de Janeiro), após o afastamento temporário de Gabriell Neves, como consequência da instauração de processos na Corte Estadual e das investigações cíveis e criminais no âmbito do Ministério Público.

Portanto, GUSTAVO BORGES apoiou GABRIELL na empreitada ilícita de desvio de recursos públicos, na medida em que elaborou os termos de referência, à revelia da área técnica da SES-RJ, sem as justificativas que lhe eram impostas em relação à quantidade de equipamentos, medicamentos, testes, insumos e EPIs a serem comprados, o que pode ser observado pelas grandes alterações de quantidade que alguns itens sofreram, sem qualquer fundamento, o que indica que os quantitativos constantes dos Termos de Referência eram totalmente aleatórios e, muitas vezes, totalmente absurdos, inteiramente deslocados da análise da demanda efetivamente existente.

Verificou-se, ainda, que na gestão de EDMAR SANTOS, GABRIELL NEVES E GUSTAVO BORGES, os processos administrativos emergenciais tramitaram em ritmo “relâmpago”, não para atender à natural celeridade que o caso demandava, e sim para viabilizar contratações fraudulentas. Tais contratações eram feitas sem pesquisa de preços, sem as cautelas exigíveis para verificação da adequação dos produtos às finalidades pretendidas, sem verificação quanto à capacidade técnica e econômico-financeira das fornecedoras contratadas, sem publicidade e sem parecer do setor jurídico – eliminando a atuação do controle interno, que certamente apontaria as ilegalidades, evitando as fraudes.

Neste contexto, os réus reiteradamente burlaram os preceitos norteadores das aquisições feitas pela Administração Pública, além de deliberadamente descumprirem as regras veiculadas pela Lei 13.979/2020, que regem as contratações públicas no período da pandemia, afrontando gravemente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

Isto comprovadamente ocorreu nas contratações emergenciais de respiradores, medicamentos e insumos farmacêuticos, equipamentos de proteção individuais (EPI's), testes rápidos para detecção de COVID-19 e na contratação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, ensejando, como já dito, o ajuizamento pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro das ações por ato de improbidade administrativa nº 0127970-77.2020.8.19.0001 (ilegalidades compra de respiradores), nº 0100762-21.2020.8.19.0001 (ilegalidades na contratação do SAMU); nº 0137779-91.2020.8.19.0001 (ilegalidades na compra de EPI's); nº 0145099-95.2020.8.19.0001 (ilegalidades na compra de testes rápidos) e nº 0192852-48.2020.8.19.0001 (ilegalidades na compra de medicamentos e insumos farmacêuticos) em face dos agentes públicos réus e dos particulares beneficiados pelos ilícitos.

Além de sujeitarem os réus às sanções da Lei 8.429/92 e ao ressarcimento dos danos causados ao erário do Estado do Rio de Janeiro – o que já está sendo postulado nas referidas ações – as ilegalidades praticadas pelos réus no âmbito destas contratações ensejam, ainda, sua responsabilização pelo **dano moral causado à coletividade**, que é justamente o objeto da presente lide. A reparação pelos danos morais sofridos pela

população fluminense é consequência da violação do direito difuso à probidade da Administração Pública dos cidadãos fluminenses, que além de enfrentarem o drama da pandemia que assolou todo o mundo, ainda sofreram um dos episódios mais amargos de sua história, deparando-se com um sistema de saúde ineficiente, ausência de medicamentos, insumos e respiradores, enquanto os réus fraudavam contratos e desviavam dinheiro público.

A seguir, relatamos de forma sintética as ilicitudes praticadas pelos réus no âmbito dos contratos emergenciais que ensejaram a propositura de cada uma das ações por ato de improbidade administrativa.

II.1 - Ilegalidades na contratação para aquisição de respiradores (ventiladores) destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19

A Ação Civil Pública nº 0127970-77.2020.8.19.0001 foi ajuizada em 26/06/2020, pela FTCOVID-19/MPRJ em atuação conjunta com a 3ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital em face de: **1)** Edmar José Alves dos Santos (ex-secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro), **2)** Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos (ex-Subsecretario Executivo de Estado de Saúde do Rio de Janeiro), **3)** Gustavo Borges da Silva, **4)** A2A Comércio Serviços e Representações Ltda, **5)** ARC Fontoura Indústria Comércio e Representações Ltda, **6)** Atacadão Farmacêutico Comércio de Material Médico Hospitalar e Alimentos Ltda ME, **7)** Jabel Marketing e Representações Ltda ME, **8)** MHS Produtos e Serviços Ltda, **9)** Antônio Ribeiro da Fontoura, **10)** Aurino Batista de Souza Filho, **11)** Cinthya Silva Neumann, **12)** Glauco Octaviano Guerra, e **13)** Maurício Monteiro da Fonseca.

O objeto da ação é a prática de atos de improbidade administrativa decorrente de atos ilícitos praticados em conluio de agentes públicos com empresas e pessoas físicas na aquisição pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de respiradores (ventiladores) destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19.

Essa demanda aponta a existência das seguintes ilicitudes nos processos de contratação: **(i)** contratação de empresas inaptas ao fornecimento emergencial pretendido; **(ii)** direcionamento ilícito das contratações; **(iii)** pagamento antecipado sem a prestação de garantia; **(iv)** ausência injustificada de estimativa de preços; **(v)** ausência injustificada de estimativa de quantidades; **(vi)** sobrepreço; **(vii)** liquidação irregular de despesas, pelo recebimento de equipamentos inservíveis para os fins a que se destinava a contratação.

Com efeito, as investigações promovidas pelo Ministério Público constataram a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de atos ilícitos cometidos na contratação pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Saúde, das empresas A2A Comércio Serviços e Representações LTDA., ARC FONTOURA

**1ª, 3ª e 5ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e MHS PRODUTOS E SERVICOS EIRELI, para a venda de respiradores (ventiladores mecânicos) destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19.

Mediante dispensa de licitação com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, foram firmados três contratos contemporâneos, que contemplavam o mesmo objeto:

CONTRATAÇÃO	PROCESSO SEI	FORNECEDOR	CPF/CNPJ	VALOR UNITÁRIO RESPIRADOR (R\$)	RESPIRADORES COMPRADOS	VALOR TOTAL CONTRATO (R\$)
2020.001633	080001/00589 9/2020	Arc Fontoura Indústria Comércio e Representações Ltda	16.599.555/ 0001-31	169.800,00	400	67.920.000
2020.001868	080001/00740 7/2020	MHS Produtos e Serviços Eireli	29.233.652/ 0001-58	187.000	300	56.268.000
2020.001859	080001/00718 6/2020	A2A Comercio Serviços e Representações Ltda	22.682.915/ 0001-67	198.000	300	59.400.000

No curso das investigações, foram apuradas graves ilegalidades envolvendo os contratos.

As sociedades empresárias eram inaptas aos contratos celebrados e foram contratadas sem averiguação acerca de sua capacidade em honrar os contratos. Com efeito, nenhuma das três sociedades empresárias era fornecedora habitual ou conhecida da Secretaria de Estado de Saúde, não havendo qualquer lastro de experiência que assegurasse uma relação de confiança com o governo. Além disso, as sociedades não apresentavam condições de habilitação técnica e econômico-financeira considerando-se o objeto e os valores das contratações.

Houve, ainda, direcionamento ilícito da contratação e conluio entre as sociedades. Depoimentos colhidos no curso das investigações, assim como a análise dos processos administrativos e cronologia de seus atos demonstra que os contratos foram direcionados para as três sociedades, sem qualquer justificativa ou motivação de interesse público. À injustificada dispensa de pesquisa de preços ordenada por Gabriell Neves, somam-se os graves indícios de que as sociedades, que possuem vínculos entre si, combinaram previamente preços, atuando em conluio, sem independência, com o objetivo de que fosse contemplada proposta com sobrepreço para fornecimento dos equipamentos, viabilizando-se o enriquecimento ilícito das sociedades.

Além dessas irregularidades, as empresas receberam pagamento antecipado sem prestação de garantia e sem cautelas minimamente exigíveis relativas à efetiva entrega do objeto do contrato, e inadimpliram o contrato, causando um dano ao erário na ordem de R\$ 28.093.320,00, ainda não recuperado. Apesar dos pagamentos antecipados, os respiradores não foram entregues, e os contratos firmados com A2A e com MHS, inadimplidos, terminaram sendo rescindidos unilateralmente – mas apenas após a

decretação da prisão preventiva de Gabriell, Gustavo e dos responsáveis pelas empresárias contratadas, por ordem da 1ª Vara Criminal Especialização da Comarca da Capital, em investigação criminal deflagrada pelo MPRJ em decorrência dos fatos.

Como se não bastasse, a sociedade empresária Arc Fontoura promoveu a entrega de equipamentos inservíveis, diferentes do contratado e que não eram adequados para o tratamento de pacientes com insuficiência respiratória grave por Covid-19.

As fraudes ocorreram em meio ao quadro de carência de respiradores no Estado do Rio de Janeiro, em que inúmeros pacientes usuários da rede pública de saúde foram a óbito, sem que tivessem tido acesso ao equipamento essencial para o tratamento dos pacientes hospitalizados, em grave estado de saúde.

Às notícias de fraudes e inadimplemento dos contratos de aquisição dos respiradores, somavam-se os relatos dramáticos de profissionais de saúde que se viram obrigados, em meio à falta de aparelhos, à escolha dos pacientes que teriam acesso aos respiradores, multiplicavam-se dia a dia, o desespero dos pacientes e seus familiares:

Empresa diz não saber onde estão respiradores vendidos ao governo do RJ

Os respiradores são essenciais para auxiliar pacientes com covid-19 internados em UTIs

Do UOL, em São Paulo

05/05/2020 11h02 Atualizada em 06/05/2020 11h02

Fonte: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/05/empresa-respiradores-rj.htm> Consulta em 14.09.2020, às 12h05m

Com respiradores em falta, médico do RJ se diz obrigado a escolher paciente

María Luisa de Melo
Colaboração para o UOL, no Rio
24/04/2020 04h00

Fonte: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/24/medico-denuncia-falta-de-respirador-voce-acaba-escolhendo-paciente-jovem.htm> Consulta em 10/09/2020, às 17:07 hrs.

Enfermeira morre no hospital onde trabalhava por falta de respirador

Marluce Barcelos Gomes tinha 72 anos de idade e atuava no Hospital do Andaraí, no RJ

Atualizado: 06/05/2020 - 12:12

05/05/2020 - 10:06

Fonte: <https://catracalivre.com.br/saude-bem-estar/enfermeira-morre-no-hospital-onde-trabalhava-por-falta-de-respirador/> Consulta em 14.09.2020, às 12h05m

Ajuizada a ação, foram pleiteados, em sede liminar, quebra de sigilo bancário e fiscal dos demandados, a indisponibilidade de bens, o compartilhamento de provas judiciais e, em sede de pedidos finais, a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e ressarcimento dos danos causados ao erário.

Atualmente, a ação civil pública está em fase de notificação preliminar.

Pelos mesmos fatos, foi ajuizada uma segunda ação civil pública (processo 0128082-46.2020.8.19.0001), também por meio da (FTCOVID/MPRJ) e da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, na mesma data (26/06/2020), com base na Lei Anticorrupção, em razão da prática de atos lesivos à administração pública pelos réus, quais sejam, as cinco empresárias já mencionadas e os seus respectivos responsáveis legais, em razão das fraudes praticadas na venda de

respiradores ao Poder Público. Tal ação tem por objeto pedidos de aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública).

II.2 - Ilegalidades nos procedimentos de aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs)

A Ação Civil Pública nº 0137779-91.2020.8.19.0001¹⁰ foi ajuizada em 13/07/2020, pela FTCOVID-19/MPRJ em atuação conjunta com a 3ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital em face de: **1)** Edmar José Alves dos Santos (ex-secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro), **2)** Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos (ex-Subsecretario Executivo de Estado de Saude do Rio de Janeiro), **3)** Gustavo Borges da Silva, **4)** Sysgraphic Comercio e Serviços de Equipamentos Gráficos Ltda. e **5)** Estado do Rio de Janeiro.

O objeto da demanda é a prática de atos de improbidade administrativa decorrente de atos ilícitos praticados em conluio de agentes públicos com a pessoa jurídica privada, todos elencados no polo passivo da demanda, na aquisição pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de equipamentos de proteção individual (EPIs), especificamente máscaras, no contexto de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus.

Essa ação aponta a existência das seguintes ilicitudes nos processos de contratação: **(i)** contratação de pessoa jurídica com atividades empresariais incompatíveis com o item de fornecimento emergencial pretendido e possível direcionamento do processo de compra para beneficiar a Sysgraphic; **(ii)** ausência injustificada de estimativas de quantidade; **(iii)** irregularidades na cotação de preços e seleção da proposta; **(iv)** imprestabilidade das máscaras respiratórias compradas para a finalidades contratada; **(v)** sobrepreço.

As investigações promovidas pelo Ministério Público constataram que o processo administrativo de aquisição dos EPI's foi realizado com dispensa de licitação e teve início a partir de provocação do então subsecretário executivo da pasta, Gabriell Neves, tendo gerado contratação de empresa que tinha como atividade principal, à época, o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial sem qualquer justificativa para a dispensa da apresentação de documentos de habilitação da pessoa jurídica contratada, contrariando o que regula as contratações emergenciais para o combate ao COVID-19 (Lei 13.979/20).

A ação aponta também que as máscaras faciais adquiridas pela Secretaria de Saúde do Estado são imprestáveis para o uso dos profissionais de saúde, porque,

¹⁰ Vide matéria no site do MPRJ: <https://www.mprj.mp.br/web/guest/home/-/detalhe-noticia/visualizar/88301>

segundo a ANVISA, falharam em demonstrar uma eficiência mínima de filtragem de partículas, razão pela qual não são mais elegíveis para esse tipo de uso, tendo em vista o risco de contaminação dos profissionais de saúde, ante a ausência de proteção segura.

Além disso, as investigações revelaram que a contratação ocorreu com sobrepreço em favor da empresa, que receberia R\$ 2.850.000,00 para fornecer ao Estado 150 mil máscaras de proteção facial para uso de profissionais de saúde em contato com pacientes suspeitos de Covid-19, com sobrepreço na ordem de R\$ 829.500,00.

Nesse diapasão, foi requerida, em sede liminar, a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado o cancelamento do empenho já realizado e obstados novos empenhos, liquidações ou pagamentos no âmbito do Contrato nº 23/20, até que fosse julgada em definitivo a ação civil pública. Ademais, foi postulado o compartilhamento de provas judiciais e, em sede de pedidos finais, foram pleiteados: **a)** a concessão da tutela de urgência requerida, sem a oitiva da parte contrária, nos seus exatos moldes, com posterior confirmação por sentença; **b)** deferimento da juntada de mídia digital; **c)** expedição de ofícios para o compartilhamento de provas; **d)** a condenação dos demandados, com exceção do Estado do Rio de Janeiro, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Diante deste cenário, foi proferida decisão em 16/07/2020, no bojo da qual foi concedida a tutela de urgência pleiteada para suspender a eficácia do empenho referente ao contrato n.º 23/2020, referente ao processo SEI-080001/007067/2020, e determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de realizar novos empenhos, liquidações ou pagamentos no âmbito do referido contrato.

Atualmente, a ação civil pública está em fase de notificação preliminar.

Os fatos que ensejaram a propositura das ações foram amplamente divulgados na mídia, causando inegável comoção social, agravada pela circunstância de que, enquanto eram praticadas ilegalidades nas contratações, faltavam equipamentos de proteção individual para os profissionais da saúde que trabalhavam na linha de frente de combate ao coronavírus:

Médicos e enfermeiros reclamam da falta de equipamentos de proteção no RJ; 130 profissionais estão afastados

Denúncias são recebidas pelos sindicatos dos médicos e enfermeiros desde o início da pandemia da Covid-19. Falta de máscaras e sabão estão os relatos mais comuns.

Por Rogério Coutinho, Bom Dia Rio
02/04/2020 07h47 - Atualizado há 5 meses



Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/02/profissionais-de-saude-continuam-reclamando-da-falta-de-equipamentos-de-protecao-em-hospitais-do-rj.ghtml> . Consulta em 11/09/2020, às 11:49 hrs.

Profissionais que cuidam de pacientes com Covid-19 no RJ contam que não conseguem se proteger por falta de EPIs

Enfermeiros fazem 'vaquinha virtual' para comprar equipamentos de proteção individual. Secretarias municipal e estadual de saúde afirmam que unidades estão abastecidas.

Por Edivaldo Dondossola, RJ1

15/05/2020 13h11 · Atualizado há 3 meses



Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/15/profissionais-que-cuidam-de-pacientes-com-covid-19-no-rj-nao-conseguem-se-protetger-por-falta-de-epis.ghtml> .

Consulta em 11/09/2020, às 11:48 hrs.

II.3 - Ilegalidades nos procedimentos de aquisição de testes rápidos para a detecção da COVID-19

A Ação Civil Pública nº 0145099-95.2020.8.19.0001 foi ajuizada em 24/07/2020, pela FTCOVID-19/MPRJ em atuação conjunta com a 5ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital em face de: **1)** Estado do Rio de Janeiro, **2)** Edmar José Alves dos Santos (ex-secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro), **3)** Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos (ex- Subsecretario Executivo de Estado de Saúde do Rio de Janeiro), **4)** Gustavo Borges da Silva, **5)** Derlan Dias Maia, **6)** Total Med Comércio e Importação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda-EPP, **7)** Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, **8)** Fast Rio Comércio e Distribuição Eireli e **9)** Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda.

O objeto da demanda é a prática de atos de improbidade administrativa decorrente de atos ilícitos praticados em conluio de agentes públicos com empresas, todos elencados no polo passivo da demanda, na aquisição pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de testes rápidos para a detecção da COVID-19.

A ação aponta a existência das seguintes ilicitudes nos processos de contratação: **(i)** fracionamento dos procedimentos de aquisição dos testes; **(ii)** direcionamento ilícito das contratações; **(iii)** ausência injustificada de estimativa de preços; **(iv)** pagamento antecipado sem a prestação de garantia; **(v)** ausência injustificada de estimativa de quantidades; **(vi)** sobrepreço; **(vii)** liquidação irregular de despesas, pelo recebimento de testes em desacordo com o contratado; **(viii)** Contratos firmados sem prévio parecer jurídico e com restrição à publicidade das contratações.

As investigações promovidas pelo Ministério Público revelaram ilegalidades graves envolvendo a 5 processos administrativos instaurados por iniciativa de Gabriell Neves, para aquisição de um total de 820 mil testes rápidos para a Secretaria Estadual de Saúde, ao valor total de R\$ 129.655.000,00, dos quais R\$ 10.411.500,00 já haviam sido pagos.

Os cinco processos foram instaurados quase simultaneamente para aquisição do mesmo produto – no caso, testes rápidos para detecção de IGG e IGM do COVID -19 em amostras de sangue total, soro e plasma, pelo método imunocromatográfico – com quantidades diversas de testes e enorme e injustificável divergência de preços entre eles, fato comprovado em análise técnica realizada pelo Grupo de Apoio Técnico do MPRJ – GATE, na Instrução Técnica nº 579/2020, que instruiu a ação por ato de improbidade administrativa.

Com anuência e apoio do então Secretário de Estado de Saúde, Edmar Santos, que alterou a estrutura interna da SES para concentrar atribuições no Subsecretário Executivo Gabriell Neves, as contratações ocorreram sem prévio planejamento, sem competitividade e nenhuma pesquisa de preços.

As quantidades e especificações dos testes rápidos de COVID-19 não foram definidas pela área técnica da Secretaria Estadual de Saúde como devido, mas diretamente pelo Subsecretário Executivo GABRIELL NEVES, para viabilizar a elaboração de termos de referência feitos sob medida e as contratações fraudulentas que se seguiram.

Os procedimentos administrativos foram deflagrados com ordem do ex-subsecretário Gabriell Neves para não realização de estimativa de preços antes das contratações e, com a colaboração de Gustavo Borges, então superintendente da Subsecretaria Executiva da SES, e do servidor Derlan Dias Maia, que atuava na Coordenação de Compras da Secretaria de Estado de Saúde (SES), desde o início foram direcionados para as pessoas jurídicas réis, resultando em contratações com sobrepreço, muito embora estivessem cientes da existência de preços mais vantajosos no mercado.

Nenhuma forma de pesquisa de preços no mercado foi realizada nestes processos administrativos, nem mesmo consulta às empresas registradas no cadastro de fornecedores da SES/RJ ou a bancos de preços públicos, a exemplo do SIGA e do

ComprasNet, em total desacordo com o que exige o art. 4º-E, VI da Lei nº 13.979/2011, muito embora houvesse, somente no SIGA, mais de 400 sociedades empresárias registradas e aptas para fornecimento de kits e diagnósticos, para atendimento das necessidades da Administração Estadual.

Ao não oportunizar a participação dos inúmeros proponentes credenciados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão de Aquisições) – que são mais de 400! – e basear a estimativa de preços em apenas uma proposta, malgrado a normativa estadual impusesse no mínimo três referenciais, sempre que possível – e era plenamente possível, *in casu* –, houve evidente afronta aos princípios da competitividade e da isonomia.

Houve intencional fracionamento da suposta demanda por testes rápidos nos 5 processos administrativos instaurados concomitantemente, e direcionamento de cada um deles para fornecedores escolhidos pelos ora réus, que foram contratados para fornecimento do mesmo produto com preços que divergiam, pasme-se, quase 100%, sendo o menor valor apresentado R\$ 94,10 e o maior R\$ 180,00, todos resultando em contratações.

Entre o despacho de instauração dos processos administrativos e as contratações, não se passou uma semana, tendo sido os ajustes firmados com as fornecedoras sem que o feito sequer fosse encaminhado à consultoria jurídica, eliminando-se intencionalmente, com esta tramitação, a possibilidade de o controle interno interromper as ilegalidades.

Os contratos em questão são os de números 025/2020, 026/2020, 038/2020, 028/2020 e 031/2020, firmados pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) respectivamente, com as sociedades empresárias FAST RIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, TOTAL MED COM. E IMP. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., MEDLEVENSOHN COM. E REPRESENTAÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e HEALTH SUPPLIES.

Também houve sobrepreço e superfaturamento, estimado até a data da propositura da ação em R\$ 2.413.000,00, decorrente da celebração e execução do contrato nº 026/2020, firmado em 27.03.2020 entre a SES com a sociedade empresária TOTAL MED.

Embora o contrato previsse a entrega imediata dos testes, a TOTAL MED recebeu de forma adiantada, logo após sua assinatura, o valor total do contrato de R\$ 9.000.000,00, sem, contudo, entregar os produtos. Após meses de atraso, a empresa

¹¹ Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (...)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

entregou 70 mil testes sem registro na Anvisa à SES/RJ - imprestáveis, portanto, para uso - somente vindo a trocá-los por produtos registrados na Anvisa no dia 22.06.2020, após escândalo amplamente noticiado na imprensa (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/22/setenta-mil-testes-de-covid-19-estao-parados-em-deposito-da-saude-do-rj.ghtml>)

À data da propositura da ação civil pública, os 70 mil testes encontravam-se ainda no depósito da SES, pendentes de recebimento definitivo pela Secretaria de Saúde.

Na petição inicial da ação, foram requeridos, em sede liminar, a quebra de sigilo bancário e fiscal dos demandados, a indisponibilidade de bens, o compartilhamento de provas judiciais e a concessão de tutela provisória de urgência para **(i)** suspensão da eficácia das notas de empenho e/ou de liquidação já emitidas para execução de despesas originadas dos contratos 025/2020 - FAST RIO, 026/2020 e 038/2020 - TOTAL MED e 031/2020 - HEALTH SUPPLIES, mas que ainda não foram pagas; **(ii)** determinação ao Estado do Rio de Janeiro que se abstenha de realizar novos empenhos, liquidações e pagamentos para execução de despesas originadas dos contratos firmados pela SES/RJ, respectivamente, com as sociedades empresárias Fast Rio Comércio e Distribuição EIRELI (nº 025/2020), Total Med Com. e Imp. de Produtos Médico Hospitalares Ltda. (026/2020 e 038/2020), Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda. (031/2020), eis que eivados que vícios que retiram sua validade; **(iii)** determinação ao Estado do Rio de Janeiro que se abstenha de realizar novos empenhos, liquidações e pagamentos em favor da sociedade empresária MEDLENVENSOHN até que reste comprovado e quantificado o custo básico, sem nenhuma margem de lucro, para a execução do contrato nº 038/2020, haja vista a sua nulidade; **(iv)** considerando a precariedade da situação dos 70 mil testes rápidos entregues por TOTAL MED à Central de Armazenagem do Estado, somente recebidos pela SES a título provisório, que seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro que, enquanto não sobrevier decisão definitiva quanto à mercadoria, se abstenha de devolvê-la sem contrapartida equivalente ou sem a devolução integral dos R\$ 9 milhões de reais, pagos antecipadamente à empresa, devendo o Estado ser intimado para informar ao Juízo sobre a decisão definitiva no prazo de 10 dias. Ademais, em sede de pedidos finais foi requerido a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/1992.

Foi proferida decisão em 28/07/2020¹², no bojo da qual, em breve síntese, foi concedida a tutela de urgência pleiteada para determinar a indisponibilidade de bens, quebra de sigilo bancário e fiscal, compartilhamento de dados, suspensão da eficácia de todas as notas de empenho e liquidações decorrentes dos processos SEI-080001-006738/2020, SEI-080001-006760/2020, SEI-080001/007270/2020 e SEI-080001/007238/2020, e determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de efetuar empenhos, liquidações e pagamentos para a execução de despesas originadas dos contratos, bem como se abstenha de devolver os 70 mil testes rápidos recebidos da empresa Total Med Comércio e Importação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda-EPP e

¹² Vide matéria no site do MPRJ <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/89204>

estocados na Central de Armazenagem do Estado, até que ocorra a devolução integral dos valores pagos à empresa.

Atualmente, a ação civil pública está em fase de notificação preliminar.

Além das graves ilegalidades já mencionadas, os ilícitos envolvendo as aquisições de testes rápidos pela SES/RJ trouxeram uma situação dramática de vazio e de desordem em termos de ausência de política pública para testagem de COVID-19 e confusão administrativa generalizada com relação à gestão da Secretaria Estadual de Saúde no período mais crítico da emergência sanitária.

Com efeito, a investigação demonstrou o dramático vácuo em termos de política pública de testagem: os depoimentos das testemunhas evidenciaram que a contratação irregular dos testes rápidos não foi lastreada por nenhuma política estadual de testagem e de monitoramento de contactantes.

Além disso, uma vez constatadas todas as irregularidades nas contratações dos testes, ocorreu um efeito de paralisia administrativa na Secretaria Estadual de Saúde, não vindo a ser tomada nenhuma decisão sobre a política pública de testagem em meio à pandemia de COVID-19. Diante da constatação de uma série de irregularidades administrativas e com receio de vir a ser responsabilizado pessoalmente pelo legado caótico deixado pela gestão anterior, o Dr. Fernando Ferry, sucessor do demandado Edmar Santos, não permaneceu por longo período à frente da Secretaria Estadual de Saúde, não adquiriu novos testes rápidos e tampouco definiu uma política estadual de testagem para COVID-19.

Em breve síntese, o cenário de caos é caracterizado robustamente pela absoluta ausência de política pública estadual de testagem de COVID-19, o que enseja a responsabilização dos réus, que estavam à frente da pasta da saúde do Estado do Rio de Janeiro e, valendo-se disso, orientaram as contratações de testes para detecção de Covid-19 para o benefício de interesses privados, em detrimento da coletividade.

Ressalte-se, por oportuno, que os prejuízos causados diretamente sobre a administração pública da saúde tiveram efeitos multiplicadores extremamente nocivos sobre a sociedade e a economia fluminenses. É que a Organização Mundial da Saúde recomenda ampla testagem e o monitoramento de contactantes para não apenas para combate à doença, mas também para a retomada das atividades sociais e econômicas.¹³

Cabia aos réus realizar contratações regulares, adequadas à realidade regional definida por uma política pública estadual de testagem e com o objetivo de atender às demandas da sociedade fluminense. Diante do caos decorrente dos atos de improbidade, os prejuízos causados difusamente pelos réus a toda a coletividade devem ser reparados integralmente através inclusive do pagamento de danos morais coletivos.

¹³ <https://www.who.int/publications/i/item/strategic-preparedness-and-response-plan-for-the-new-coronavirus> (checado em 20.07.2020).

II.4 - Ilegalidades nos procedimentos de aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos

A Ação Civil Pública nº 0192852-48.2020.8.19.0001 foi ajuizada em 24/09/2020, pela FTCOVID-19/MPRJ em atuação conjunta com a 3ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital em face de: **1)** Edmar José Alves dos Santos (ex-secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro), **2)** Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos (ex-Subsecretario Executivo de Estado de Saúde do Rio de Janeiro), **3)** Gustavo Borges da Silva, **4)** Derlan Dias Maia, **5)** Avante Brasil Comércio Eireli Me, **6)** Speed Século XXI Distribuidora De Produtos Médicos e Hospitalares Eireli, **7)** Sogamax Distribuidora De Produtos Farmacêuticos Ltda, **8)** Carioca Medicamentos E Material Médico Eireli; **9)** Lexmed Distribuidora Eireli e **10)** Estado do Rio de Janeiro.

O objeto da demanda é a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de atos ilícitos praticados em conluio de agentes públicos com empresas, todos elencados no polo passivo da demanda, na aquisição pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19.

A ação aponta a existência das seguintes ilicitudes nos processos de contratação: i) Direcionamento ilícito da contratação; ii) Ausência injustificada de indicação dos produtos a serem adquiridos; iii) Ausência injustificada de estimativas de quantidade; iv) Ausência injustificada de estimativas de preço; v) Sobrepreço e superfaturamento das contratações emergenciais realizadas para combate da pandemia do COVID-19.

As condutas ilícitas foram praticadas em conluio entre agentes públicos da Secretaria Estadual de Saúde e as pessoas jurídicas contratadas, gerando expressivo dano ao já combalido erário estadual, calculado em R\$ 5.873.674,35 (cinco milhões oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), decorrente de superfaturamento verificado nos contratos. Além do dano ao erário, as ilegalidades prejudicaram as ações governamentais de enfrentamento à epidemia de COVID-19, que tem no Estado do Rio de Janeiro um de seus principais focos.

A Secretaria de Estado de Saúde concentrou as contratações de medicamentos, insumos e EPIs para o combate à pandemia causada pelo Coronavírus nas mesmas empresas, já que a Pasta, através de sua Subsecretaria Executiva, limitou-se a solicitar cotações de preços para um número extremamente reduzido de fornecedores, os quais são exatamente aqueles fornecedores que viriam a ser posteriormente contratados e que compõem o polo passivo da ação de improbidade administrativa, embora houvesse um grande número de fornecedores dos produtos adquiridos e bancos de dados oficiais de preços para os mesmos.

As condutas praticadas deixaram diversos indícios de combinação prévia entre os demandados, para o fim de direcionamento das contratações em favor das empresas, ferindo a impessoalidade e arbitrariamente eliminando qualquer possibilidade de concorrência séria entre fornecedores para fixação do melhor preço dos medicamentos a serem adquiridos.

As empresas forjaram, em conluio com os agentes públicos réus, uma aparente concorrência que, na verdade, impediu a necessária competição por ocasião do levantamento de preços e propostas junto aos fornecedores do mercado, determinando resultados **a priori**, para o fim de praticar sobrepreço em todos os contratos e superfaturamento.

As fraudes em alguns dos contratos questionados na ação chamaram a atenção da imprensa, como mais uma péssima notícia de violação à legalidade e moralidade administrativa, prejuízo aos cofres públicos, na gestão dos réus:

The screenshot shows a news article header with a red navigation bar containing 'MENU', the 'G1' logo, 'RIO DE JANEIRO', and a search bar labeled 'BUSCAR'. The main headline reads: 'Auditoria aponta superfaturamento na compra de soro fisiológico para pacientes com Covid-19 no RJ'. Below the headline is a sub-headline: 'Investigação aponta preço acima do valor de mercado de R\$ 1,6 milhão. Órgão adquiriu 1,3 milhão de frascos - quantidade 20 vezes maior que o total comprado para abastecer hospitais do Estado durante 3 anos.' At the bottom left of the article preview, it says 'Por Marcelo Bruzzi, GloboNews'. On the bottom right, there are social media sharing icons for Facebook, Twitter, WhatsApp, LinkedIn, and Print.

Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/09/auditoria-aponta-superfaturamento-na-compra-de-soro-fisiologico-para-pacientes-com-covid-19-no-rj.ghtml>

Pelos mesmos fatos, foi ajuizada uma segunda ação civil pública (processo nº 0196044-86.2020.8.19.0001), também por meio da (FTCOVID/MPRJ) e da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, no dia 29/09/2020, com base na Lei Anticorrupção, em razão da prática de atos lesivos à administração pública pelos réus, quais sejam, as cinco empresárias já mencionadas e os seus respectivos responsáveis legais, em razão das fraudes praticadas na venda de medicamentos ao Poder Público. Tal ação tem por objeto pedidos de aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública).

II.5 - Ilegalidades na contratação do SAMU 192

A Ação Civil Pública nº 0100762-21.2020.8.19.0001 foi ajuizada em 25/05/2020 pela FTCOVID-19/MPRJ em atuação conjunta com a 4ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital em face de: **1)** Estado do Rio de Janeiro, **2)** Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos (ex-Subsecretário Executivo de Estado de Saúde do Rio de Janeiro), **3)** Edmar José Alves dos Santos (ex-secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro), **4)** Ozz Saúde EIRELLI (representada por Sergio Esteliodoro Pozzetti). Tem como causa de pedir a prática de ato de improbidade por irregularidades na pactuação e execução no contrato nº 013/2020, orçado no valor de R\$ 166.553.101,02 e celebrado por dispensa de licitação entre a Secretaria do Estado de Saúde e a sociedade empresária Ozz Saúde Eirelli.

O contrato emergencial tem como objeto a prestação de serviços de gestão, administração e execução de regulação e intervenção médica de urgência, através de atendimento pré-hospitalar móvel pelo Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 no Estado do Rio de Janeiro.

A referida ação aponta a existência das seguintes ilicitudes no processo de contratação: **(i)** o sobrepreço; **(ii)** superfaturamento; **(iii)** antecipação ilícita de recursos; **(iv)** a inadequação da aplicação da lei 13.979/2020 (que torna dispensável licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus), pois a citada contratação ocorreu antes mesmo do conhecimento do primeiro caso da doença no Rio de Janeiro – que se deu um mês após a assinatura do contrato.

Pela afronta aos preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como pela violação do art. 10, *caput*, I, V, VI, VIII, XI, XII e do art. 11 da lei 8429/92, foi requerida: **(i)** a tutela inibitória a fim de impedir novos pagamentos pelo Estado do Rio de Janeiro e a consolidação da atuação estatal contrária à CRFB e às leis infraconstitucionais; **(ii)** a tutela de urgência cautelar incidental visando que: **(a)** o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de realizar qualquer novo empenho, liquidação ou pagamento à Ozz Saúde Eirelli e, subsidiariamente, a limitação de pagamento pelo Estado de apenas mais R\$ 5.741.149,83, que, somado ao valor já antecipado R\$ 27.758.850,17, completam o valor mínimo indicado pela Controladoria Geral do Estado (R\$ 33.500.000,00) para a negociação do contrato nº 013/2020; **(b)** seja determinado a obrigação da sociedade empresária Ozz Saúde Eirelli em não interromper o serviço contratado até o prazo final estabelecido no certame. E, ao final: **(iii)** a confirmação da tutela de urgência; **(vi)** Declarar o valor do contrato em tela de acordo com o preço de mercado, conforme o montante apurado no curso da instrução probatória em juízo (e não o valor superfaturado que constatou originalmente) e, caso o valor de mercado do contrato seja maior do que montante pago a quarta ré (Ozz Saúde Eirelli), que esta restitua ao Estado do Rio de Janeiro os valores pagos a maior, a título de ressarcimento dos danos ao erário; **(v)** ao final o julgamento procedente dos pedidos da presente ação, reconhecendo-se a prática de atos de improbidade administrativa

previstos no art. 10, caput, I, V, VI, VIII, XI e XII, e art. 11, caput da Lei nº 8.429/92, condenando-se os demandados nas sanções previstas nos incisos II e III, do artigo 12 da Lei Federal 8.429/92.

Foram deferidos, em 27/05/2020, os pedidos cautelares dos itens **(ii) (a) e (b)**. Portanto, o Estado do Rio de Janeiro deveria se abster de realizar qualquer novo empenho, liquidação ou pagamento à Ozz Saúde Eirelli, bem como a sociedade empresária deveria prosseguir no cumprimento da obrigação contratada, sem interrupções, até o prazo final do contrato.

O ex-Subsecretário Executivo de Estado de Saúde do Rio de Janeiro Gabriel Carvalho Neves Franco dos Santos (atualmente preso em razão da Operação Mercadores do Caos) e o ex-Secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro Edmar José Alves dos Santos cometeram graves irregularidades relacionadas ao Contrato nº 13/2020, celebrado em caráter emergencial com a OZZ Saúde em 23/3/2020 – cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a gestão, operacionalização e execução do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Município do Rio de Janeiro. Houve sobrepreço, superfaturamento e antecipação de pagamento à referida sociedade empresária.

Os fatos se deram da seguinte forma:

Em 11 de fevereiro de 2020, foi deflagrado processo licitatório para contratação do serviço, que, já se sabia, era uma demanda previamente conhecida pelo gestor, pois o contrato anterior estava prestes a findar.

O termo de referência com as especificações do serviço estabelecia que o pagamento seria feito em prestações mensais em até 30 dias da execução, durante doze meses, constando expressamente que *“para elaboração da proposta, as interessadas deverão observar o limite máximo de orçamento para gestão e operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU – 192”* – sendo que o limite de valor previsto no orçamento do Fundo Estadual de Saúde para este serviço era de R\$ 22.854.470,00 (Unidade Orçamentária (UO) 29610 – Fundo Estadual de Saúde no Programa de Trabalho (PT) 10.302.0461.2744 – Assistência de Urgência e Emergência SAMU – 192).

Quando da pesquisa de preços para contratação do serviço, foram obtidas propostas de 5 empresas, tendo a OZZ Saúde Eirelli apresentado a proposta de menor valor, de R\$ 25.021.645,73, excluído o serviço aeromédico 12h - cuja inclusão importaria em aumento de R\$ 1.283.536,04. O valor da proposta já extrapolava o limite orçamentário.

Embora tenha sido originalmente instaurado como processo licitatório, naquele mesmo dia o termo de referência foi alterado para constar a *contratação emergencial*, com fundamento no art. 24, IV da Lei 8.666/93 e art. 4º da Lei 13.979/2020 (Lei do Coronavírus) – o que, ressalte-se, não se mostrou justificável, seja porque o serviço contratado se impunha antes mesmo que fosse conhecido o primeiro caso de Coronavírus

no Rio de Janeiro, o que se deu exatamente um mês após a assinatura do contrato, não havendo justificativa para aplicação da Lei 13.979/20 à situação em análise, seja porque o adequado aparelhamento e estruturação do serviço de emergências móveis não se destina a atender unicamente aos acometidos pela Covid-19, mas a toda a população do fluminense, que se encontre em situação enquadrada nos conceitos de urgência ou emergência médica.

O ex-Subsecretário Executivo da Secretária de Saúde, Gabriell Neves despachou no processo administrativo apontando a necessidade de ampliação do serviço, em razão do aumento diário de casos de Coronavírus, sendo novamente expedidos e-mails às empresas para apresentação de propostas, já constando, desta feita, se tratar de **contratação emergencial**.

Novamente foi apresentado menor preço pela ora requerente OZZ Saúde Eirelli, mas com incremento do valor anteriormente apresentado, totalizando, desta feita, R\$ 27.600.216,51, excluída a locação de aeronave, contemplando apenas fornecimento de mão de obra especializada, insumos operacionais e serviços auxiliares necessários.

Consta que a Nota Autorização de Despesa (NAD) foi emitida na data de 11/02/2020 com os dados de Ozz Saúde como beneficiária (curiosamente antes mesmo do contrato) e no valor de R\$ 55.517.700,34; a Nota de Empenho foi emitida em 23/03/2020 no mesmo valor e, também no dia 23/03/2020, foi subscrito o Contrato nº 013/2020 pelo então Subsecretário Executivo de Estado de Saúde, Gabriell Carvalho Neves dos Santos e OZZ SAÚDE – EIRELLI, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, **no valor total de R\$ 166.553.101,02** (cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e um reais e dois centavos), em 06 parcelas no valor de R\$27.758.850,17 (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), cada uma delas efetuadas mensal, sucessiva e diretamente na conta de titularidade da contratada.

O valor do Contrato nº 013/2020 foi bem acima do orçado inicialmente por OZZ Saúde Eirelli e do limite previsto no orçamento, além de bem superior ao admissível quando confrontado com os parâmetros de preços de contratações equiparáveis.

Dois dias após o contrato, em 25 de março de 2020, Ozz Saúde - Eirelli solicitou o pagamento imediato da 1ª parcela de obrigação contratual, antes mesmo da execução dos serviços, apresentando como justificativa o panorama geral da saúde pública, afetado em decorrência do cenário do surto do novo Coronavírus. O pagamento adiantado da 1ª parcela de R\$ 27.758.850,17 foi autorizado pelo então Subsecretário Executivo Gabriell Neves – sendo curioso notar que a nota fiscal eletrônica foi emitida por Ozz antes mesmo do despacho que autorizou seu pagamento antecipado.

Foi verificado que a contratação não foi precedida de parecer jurídico, sendo constatado tanto pela Controladoria Geral do Estado quanto pela Assessoria Jurídica da SES que a requerente Ozz Saúde sequer tinha qualificação técnica para executar todo o complexo de atividades previstas no Contrato 013/20, além de constatarem a baixa

capacidade econômico financeira da empresa, com capital social de apenas R\$ 5.800.000,00, conforme dados da Receita Federal do Brasil – RFB; e garantia de R\$ 8.327.655,05 na Carta de Fiança nº OZZ1364/2020-04 – valor muito inferior ao contratado.

Além disso, a Controladoria Geral do Estado verificou **expressivo superfaturamento do contrato**, sendo apurado por sua equipe de auditoria que o preço do serviço deveria ter sido negociado, à época da celebração do contrato n.º 013/2020, entre o mínimo de R\$ 33.500.000,00 e o máximo de R\$ 58.107.500,00. O Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, apurou sobrepreço na ordem de R\$ 102.498.657,18 (fl. 106 do processo TCE/RJ 104524-3/2020).

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o Ministério Público requereu, em caráter de urgência, que o Estado não realizasse novos empenhos, liquidações ou pagamentos à sociedade OZZ Saúde, com o objetivo de evitar mais danos ao erário. Por outro lado, para não haver descontinuidade no serviço público do SAMU, o MPRJ requereu ainda liminarmente que fosse determinada a obrigação da sociedade empresária OZZ Saúde Eireli de não interromper o serviço contratado, até o prazo final do contrato, diante do pagamento que lhe foi feito.

As liminares postuladas foram concedidas pelo juízo de 1º grau e mantidas pelo Tribunal de Justiça, em dois agravos de instrumentos, bem como em tentativas de suspensão de liminar feitas pela empresária Eireli OZZ junto ao STJ e STF, que reconheceram a verossimilhança dos fatos relatados na petição inicial da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*.

Os fatos tiveram enorme repercussão negativa na mídia e em redes sociais:

Procuradoria aponta irregularidades na contratação de ambulâncias do Samu no Rio

Procuradores concluíram que contrato com empresa terceirizada para administrar o Samu na capital é nulo do ponto de vista jurídico.

Por Pedro Figueiredo, RJ1

19/05/2020 12h58 · Atualizado há 3 meses



Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/procuradoria-aponta-irregularidades-na-contratacao-de-ambulancias-do-samu-no-rio.ghml>

Início > Cidade > Samu no Rio opera com menos da metade das ambulâncias devido a...

Cidade Rio de Janeiro

Samu no Rio opera com menos da metade das ambulâncias devido a suspeita de fraude

Por Redação Diário do Rio - 20 de julho de 2020

Fonte: <https://diariodorio.com/samu-no-rio-opera-com-menos-da-metade-das-ambulancias-devido-a-suspeita-de-fraude/>

III - DANOS MORAIS COLETIVOS

A indenização pelo dano moral é um direito fundamental de dimensão constitucional, tendo a sua previsão expressa no **art. 5º, X, da CF.**¹⁴ O reconhecimento pelo direito brasileiro da figura do dano moral coletivo possui o objetivo de assegurar proteção diferenciada aos direitos difusos em virtude de sua relevância social.¹⁵

No âmbito da legislação infraconstitucional, a pretensão de que sejam os réus condenados à indenização dos danos morais coletivos ampara-se no **art. 927 CC/02** (*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*) e no **art. 1º, incisos IV e VIII da Lei 7.347/85** (*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; VIII – ao patrimônio público e social.*)

No caso em tela, as condutas praticadas pelos réus violaram o direito fundamental à probidade administrativa, além de terem causado prejuízo à prestação do serviço público de saúde e descrédito à administração pública, causando **enorme comoção social e inquestionável dano moral à coletividade**, passível de compensação pecuniária.

Vale ressaltar que o Estado do Rio de Janeiro é apontado nacionalmente como o estado com maior índice de corrupção e desvios durante a Pandemia, sendo quase diárias as notícias de operações, prisões e afastamentos, gerando mudanças na gestão e descontinuidade do trabalho.

O conjunto de atos narrados na presente exordial, levados a cabo por agentes da cúpula da Secretaria Estadual de Saúde, evidentemente **devastam a confiança da sociedade nas Instituições, abalam a fé no princípio democrático, agudizam a**

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁵ “[...] além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada. BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

crise do sistema representativo, violam direitos fundamentais ao desviar recursos de políticas públicas essenciais, agudizam o desequilíbrio das finanças públicas, entre outras ruínas.

O inegável sentimento de descrédito não apenas com relação aos agentes infratores, mas com relação aos poderes constituídos em geral acarreta para toda a coletividade, que se vê refém de práticas ímprobas, sentimentos de angústia, injustiça, insegurança, revolta, medo e, ainda, profunda sensação de desamparo diante do avanço da pandemia.

Sobretudo em meio à crise, a percepção difundida na sociedade de que alguns agentes políticos e empresas vinculadas por laços não republicanos enriqueceram e enriquecem indevidamente às custas de vidas e da saúde da população configura manifestação concreta de um dano moral difuso, diante do qual a Justiça não pode permanecer impassível.

Os requisitos para a responsabilização dos réus estão presentes, pois o dano moral coletivo é inquestionável, sendo ínsito às violações de direitos coletivos perpetradas pelos réus – daí defluindo, também, o nexos de causalidade. Registre-se que, embora a melhor doutrina dispense a comprovação de culpa, não há dúvida quanto ao elemento subjetivo das condutas – e tanto é assim, que foram ajuizadas ações por ato de improbidade administrativa contra os réus.

Na espécie, afora o **prejuízo anímico experimentado pela população fluminense em geral** e, de forma mais direta, pelos cidadãos beneficiários das políticas públicas de saúde que inclusive se viram efetivamente privados de equipamentos essenciais – como respiradores por exemplo – , verifica-se **um prejuízo concreto da população atingida e ainda da pessoa jurídica Estado do Rio de Janeiro**, esta diariamente associada pela mídia a crises e gestões desabonadoras.

Cumpra mencionar que a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece de forma pacífica, desde há muito, que o dano moral coletivo é passível de indenização pecuniária:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO. A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas

características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao curso do MP estadual. (REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009) (Grifou-se)

Dito isso, a demonstração do dano moral coletivo deve limitar-se à verificação da antijuridicidade da conduta, conjugada com a ofensa ao bem jurídico por ela protegido, exsurgindo a constatação do dano moral a partir dessa lesão, porquanto é da ofensa ao bem jurídico (coletivo) que se detecta o dano moral coletivo.

A intenção da legislação é evidente: **garantir a maior proteção possível aos direitos coletivos.**

Como bem asseverado por LEONARDO ROSCOE BESSA, “a correta compreensão do dano moral coletivo não se deve vincular, como já se destacou, a todos os elementos e racionalidade próprios da responsabilidade civil nas relações privadas individuais. Na verdade, o objetivo de se prever, ao lado da possibilidade de indenização pelos danos materiais, a condenação por dano moral coletivo só encontra justificativa pela relevância social e interesse público inexoravelmente associados à proteção e tutela dos direitos metaindividuais. [...] Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual. É evidente, portanto, neste aspecto, a aproximação com a finalidade do direito penal, pois 'a característica do ordenamento jurídico penal que primeiro salta aos olhos é a sua finalidade preventiva: antes de punir, ou como o punir, evitar o crime' (Francisco de Assis Toledo. Princípios básicos de direito penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 3)”¹⁶

Também neste sentido, veja-se a doutrina de MEDEIROS NETO: “No dano moral coletivo, da mesma forma que o dano moral de natureza individual, a responsabilidade do ofensor, em regra, independe da configuração da culpa, **decorrendo, pois, do próprio fato da violação, ou seja: revela-se com o *dammum in re ipsa***. É isso expressão do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, em compasso com a evolução da vida de relações, verificada na sociedade atual”¹⁷.

Isto posto, **basta o exame da antijuridicidade** da conduta para que se possa verificar a existência de violação aos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, e, **uma vez constatada a violação, surge o dever de indenizar o dano extrapatrimonial suportado por aquela coletividade.**

¹⁶ Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor. n. 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set de 2006, p. 91.

¹⁷ Dano moral coletivo: fundamentos e características, Revista do Ministério Público do Trabalho, 2002, p. 96.

Assim, o reconhecimento do dano moral coletivo depende do abandono da ultrapassada noção de que este é a consequência extrapatrimonial da lesão a um interesse qualquer, que se expressa nas famosas fórmulas de sofrimento, dor e angústia.

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que a **constatação do dano moral independe da alteração do estado de ânimo do lesado** (dor, sofrimento, tristeza, angústia, etc.):

Buscando adentrar o próprio conteúdo do dano moral, parte da doutrina apresenta definições que têm, em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. É a dor moral ou o sofrimento do indivíduo.

(...)

Todas essas definições trazem em comum a identificação do dano moral com alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Para essa corrente doutrinária, portanto, não há dano moral sem dor, padecimento ou sofrimento (físico ou moral).

Tais estados psicológicos, porém, constituem não o dano em si, mas sua consequência ou repercussão. Confunde-se o dano com o resultado por ele provocado. Dano moral e dor (física ou moral) são vistos como um só fenômeno. Mas o dano (fato logicamente antecedente) não deve ser confundido com a impressão que ele causa na mente ou na alma da vítima (fato logicamente subsequente)".¹⁸ - grifou-se.

Na presente hipótese, as condutas praticadas pelos réus violaram o direito difuso à probidade da administração ou, como referido por parte da doutrina, ao governo honesto – direito este que decorre diretamente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB) – o que enseja a pretensão à sua justa indenização, **em caráter solidário**, na forma do **art. 942 do CC/02** (Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação).

Com efeito, a violação à dignidade da pessoa humana, ensejadora da reparação do dano moral coletivo, não decorre de um sentimento coletivo de dor ou indignação, **mas sim da lesão a bens jurídicos essenciais à coletividade – como é o caso do direito à probidade administrativa e à saúde pública, configurando-se in re ipsa.**

Mesmo que se trate de hipótese de dano moral coletivo *in re ipsa*, dispensando-se, logicamente, prova de “sofrimento” da coletividade, não se pode deixar

¹⁸ André Gustavo C. de Andrade, “A evolução do conceito de dano moral”, p. 03/05, disponível em http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf

de mencionar que é **fato notório que as condutas dos réus causaram enorme comoção social e sentimento coletivo de repúdio e descrédito na confiabilidade da Administração Pública fluminense**, o que foi expressado em milhares de manifestações em redes sociais e mídia jornalística, conforme matérias já mencionadas no curso desta exordial.

É indubitável, portanto, a existência de dano moral coletivo no caso dos autos.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem o cabimento do pleito de indenização por dano moral coletivo decorrente de prática de atos de improbidade. Confira-se a doutrina especializada:

“A Lei n. 8429/1992, como temos defendido, não se destina unicamente à proteção do erário, concebido como o patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral. Danos ao patrimônio histórico e cultural, bem como ao meio ambiente, afora o prejuízo de ordem econômica, mensurável com a valoração do custo estimado para a recomposição do *status quo*, causam evidente comoção no meio social, sendo passíveis de caracterizar um dano moral coletivo, o qual encontra previsão expressa no art. 1º da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 8.884/1994.

[...] não se pode deixar de mencionar a dificuldade de se mensurar o valor da indenização a ser fixada a título de compensação pelo dano moral coletivo causado, o que, em passado recente, chegou a ser erguido à categoria de óbice intransponível à própria reparação do dano moral. **Nessa última etapa, entendemos que o valor da indenização deve ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o Poder Público implemente atividades paralelas que possam contornar o ilícito prático e recompor a paz social.**” (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves Improbidade administrativa, 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 777/779)

Especificamente em hipótese de dano moral coletivo decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, o **Superior Tribunal de Justiça**, já há algum tempo, tem decidido que **“não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal”** (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.04.2008¹⁹).

Decisões mais recentes vêm sendo proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça segundo este mesmo entendimento, confirmam-se:

¹⁹ Confira-se a ementa do respectivo acórdão: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROJETO "SAÚDE EM MOVIMENTO". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

V - Prosseguindo, incidente ainda ao presente caso os termos do referido verbete sumular 07 do Superior Tribunal de Justiça com relação às temáticas de responsabilizar por danos extrapatrimoniais e ao próprio valor dos correspondentes danos morais coletivos. A responsabilidade da empresa demandada emerge da prática de conduta ilícita, representada pela sua contratação manifestamente ilegal junto à administração pública, causadora dos sobreditos danos contemporâneos, ao vulnerar ainda mais o sistema público de saúde, imprescindível para o tratamento psicofísico da maioria das famílias brasileiras.

VI - Do mesmo modo, os danos morais foram fixados de forma proporcional à gravidade dos fatos, que, frise-se, envolveram vários sujeitos da administração pública e da comunidade empresarial, bem como significativas cifras, destinadas originariamente à promoção de ações de melhoria em um dos campos de atuação estatal mais sensíveis, fragilizados economicamente, qual seja, saúde pública.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1242792/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Sodalício a quo consignou, com base no contexto fático-probatório: "(...) não se pode dizer, no presente caso, que o fato de ter havido desvio das verbas repassadas às mencionadas entidades tenha abalado de modo substancial a operacionalidade harmônica do sistema de educação pública,

administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008)

minando a sua credibilidade perante o público destinatário do serviço, capaz de configurar o dano moral coletivo (...)"

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo é cabível quando ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela Corte de origem. 3. In casu, o acolhimento da pretensão recursal, principalmente no que diz respeito à avaliação de possível abalo moral coletivo, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp 809.543/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016; AgRg no REsp 1.513.156/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1681245/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO POR SERVIDORES E INDUZIMENTO DE PARTICULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N. 8.429/92. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS PROPORCIONAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. II - Quanto a ilegitimidade passiva ad causam, assiste razão ao Tribunal de origem no tocante à legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Todos os agentes públicos que tenham violado o patrimônio público (artigo 2º da Lei n. 8.429/92), bem como os particulares que tenham induzido ou concorrido para a prática do ato apontado como ímprobo ou dele tenham auferido qualquer benefício, direto ou indireto (artigo 3º da Lei n. 8.429/92), tem essa legitimidade passiva. III - Os fundamentos utilizados pelos recorrentes para apontar a violação ao artigo 3º da Lei n. 8.429/1992, sustentando que jamais restou demonstrado nos autos qualquer abuso da personalidade jurídica e que não teriam tirado proveito pessoal dos atos de improbidade, atraem o comando da Súmula 7/STJ, porquanto, para se aferir tais afirmações, tem-se impositivo reexaminar o conjunto probatório dos autos. IV - A Lei de Improbidade também possibilita a responsabilização dos terceiros por equiparação. Nos termos do artigo 1º c/c artigo 2º da Lei n. 8.429/1992, na qualidade de representantes legais de quatro sociedades que receberam recursos públicos provenientes da Secretaria de Estado de Saúde, os ora recorrentes se equiparam aos agentes públicos e estão sujeitos, portanto, à Lei de Improbidade Administrativa. V - O enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário, e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demanda inconteste revolvimento fático-probatório. VI - O conhecimento das referidas argumentações resta obstaculizado diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. VII - As teses concernentes à atividade probatória desenvolvida na ação de improbidade e ao cerceamento de defesa não podem ser objeto de enfrentamento por este órgão jurisdicional de superposição, na medida em que seria necessário um revolvimento fático-probatório. VIII - A análise dos critérios adotados pelo juízo de origem para a comprovação dos atos ímprobos,

1ª, 3ª e 5ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

considerando os termos de gestão processual da prova, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. IX - A apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica em revolvimento fático-probatório, hipótese também inadmitida pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. X - Não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. XI - O incidente ainda ao presente caso os termos do referido verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça com relação ao valor arbitrado a título de danos morais coletivos. XII - **Os danos morais foram fixados de forma proporcional à gravidade dos fatos, que, frise-se, envolveram vários sujeitos da administração pública e da comunidade empresarial, bem como significativas cifras, destinadas originariamente à promoção de ações de melhoria em um dos campos de atuação estatal mais sensíveis, fragilizados economicamente, qual seja, saúde pública. Ainda quanto ao dano moral coletivo, ao contrário do que argumentam os recorrentes, nesse órgão jurisdicional de superposição está consolidado o entendimento de que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico.** XII - Tal pretensão recursal esbarra no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). XIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1113260 / RJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0131210-0 - Ministro FRANCISCO FALCÃO - T2 - SEGUNDA TURMA - j. em 16/08/2018 - DJe 27/08/2018)

Confira-se, ainda, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que igualmente reconhece o dano moral coletivo decorrente de atos de improbidade administrativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA QUE SE MOSTRA PERTINENTE. REQUISITOS DA LIMINAR DEMONSTRADOS. HAVENDO INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POSSÍVEL A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DA INTENÇÃO OU DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELO STJ DE QUE A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NÃO SE CONDICIONA À COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO EFETIVA OU IMINENTE DE PATRIMÔNIO, HAJA VISTA QUE O PERICULUM IN MORA NÃO DECORRE DA INTENÇÃO DO AGENTE DILAPIDAR SEU PATRIMÔNIO, MAS DA PRÓPRIA GRAVIDADE DOS FATOS E DO MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO, QUE ATINGE TODA A COLETIVIDADE. **DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE DEVE GARANTIR O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS DANOS CAUSADOS, NELES INSERIDOS O DANO MORAL COLETIVO E A MULTA CIVIL.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (0031885-03.2018.8.19.0000, Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento:

05/08/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Tutela de Urgência. Perigo de perpetuação de procedimentos administrativos viciados. Decretada a indisponibilidade dos bens dos sessenta e sete réus da ação, incluindo o Prefeito do Município de Búzios, ante a gravidade dos prejuízos causados pela conduta ímproba. Decisão que já foi analisada por esta E. Décima Câmara Cível quando do julgamento do agravo de instrumento nº. 0036418-39.2017.8.19.0000. Mantida, naquela oportunidade, a indisponibilidade dos bens, com base no artigo 7º da lei nº. 8429/92, pela presença de fortes indícios da prática de atos lesivos ao Erário Público. Demanda que apura vícios em inúmeros procedimentos licitatórios. Periculum in mora implícito. Alegação sobre a delimitação da responsabilidade dos réus que se confunde com o mérito. Entendimento já consolidado pelo STJ de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, haja vista que o periculum in mora não decorre da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, mas da própria gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, que atinge toda a coletividade. **Decreto de indisponibilidade de bens que deve garantir o ressarcimento integral dos danos causados, neles inseridos o dano moral coletivo e a multa civil.** Restrição imposta à transferência dos veículos que não inviabiliza a circulação. Retificação da decisão, tão somente, quanto a possibilidade de circulação dos veículos. Demais termos da decisão integralmente mantidos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0049044-22.2019.8.19.0000, Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 11/12/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** SUBCONTRATAÇÃO DIRECIONADA DE ONG'S PELA FESP SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ESQUEMA FRAUDULENTO DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS. SEGUNDA FASE. PARTICIPAÇÃO. Ação Civil Pública embasado em inquérito civil instaurado para a apuração de irregularidades na contratação do INEP pela FESP, com dispensa de licitação, e na descoberta de subcontratações também irregulares. Sentença de 1º grau que Julgou Parcialmente Procedente o Pedido. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pelos réus. Inicialmente, devem ser afastadas as preliminares arguidas pelos réus, uma vez que não restou configurado o cerceamento de defesa; a carência da ação; a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, por fim, não há conexão entre o processo nº 0480944-38.2008.8.19.0018 e o 0379271-02.2008.8.19.0001, já que a presente versa sobre desvios da FESP pela subcontratação, sem licitação, de ONG's e o segundo feito se refere a atos de improbidade fundados no programa denominado Saúde em Movimento. No mérito, deve-se ser afastada a pretensão recursal de condenação solidária entre os réus ao ressarcimento integral, uma vez que tal solidariedade não é presumida. A Lei n.º 8.429/92, que dispõe sobre a **improbidade administrativa**, não traz nenhuma disposição acerca da solidariedade, o que demonstra que esta não decorre da lei. Multa civil que deve ser majorada para 20% do valor total e atualizado que cada réu deverá ressarcir ao erário, eis que leva em conta a extensão do dano. A sanção pecuniária (multa civil), em nada se confunde com o ressarcimento do dano ao erário, e visa, acima de tudo, evitar que a conduta ímproba se repita dada sua natureza intimidativa e punitiva, não sendo ressarcitória. **Assim como, deve ser majorada os danos**

morais coletivos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos réus, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter pedagógico punitivo da medida. Em sede de ACP, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios de sucumbência em favor do Ministério Público. Precedentes do STJ. Índice de correção monetária de UFIR-RJ até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, seja utilizado como índice de atualização monetária, a TR e, por fim, a contar de 25/03/2015, incida o IPCA-E. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (0078838-66.2011.8.19.0001, Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 18/10/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Improbidade administrativa. Desvio de recursos públicos por meio de contratos irregulares. Feito original ajuizado em face de 88 (oitenta e oito) réus. Desmembramento. Procedência em parte da pretensão. Apelos do Ministério Público e dos réus ¿Metodata¿, Hélio Secco e Ralph Araújo. Inépcia da inicial. Alegação de ausência de agentes públicos no polo passivo. Desmembramento processual decorrente da legislação vigente, que não infirma e nem modifica a pretensão inaugural. Prática delituosa afirmada como envolvendo agentes políticos e públicos. Inexistência, ademais, de litisconsórcio passivo necessário entre estes e particulares. Precedentes do E. STJ. Rejeição desta preliminar. Conexão. Feitos decorrentes do desmembramento de demanda original e que têm sido julgados de forma isolada. Circunstância que não importa na inépcia da petição inicial, por não ser necessária a presença de servidores públicos no polo passivo da demanda. Rejeição. Ilegitimidade passiva do réu Hélio Secco. Preliminar que se confunde com o mérito. Remessa para apreciação em conjunto com este. Litispendência. Inocorrência. Demanda que não tem por objeto as verbas decorrentes do Projeto Saúde em Movimento, percebidas entre primeiro de março e outubro de 2005. Ilegitimidade ativa do Ministério Público. Fazenda Estadual que não é a única legitimada para a ação de **improbidade administrativa**. Precedente do E. STJ. Inadequação da via eleita. Ação civil pública que deve ser manejada para a proteção do patrimônio público. Questão rejeitada. Violação do art. 93, IX, da CRFB. Não se confunde não conformismo do condenado com ofensa ao regramento constitucional. Sentença regularmente fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Adequação da sentença à regra constitucional. Mérito. Indisponibilidade dos bens do réu Ralph. Decisão interlocutória impugnada por Agravo de Instrumento. Não recolhimento de custas. Pedido de gratuidade de justiça indeferido. Deserção. Preclusão. Negativa de conhecimento ao recurso neste tópico. Conduta do réu Hélio Secco. Recebimento de quantias em conta corrente do mesmo. Depósitos oriundos de ¿empresas fantasma¿. Alegação de desconhecimento da origem das mesmas. Réu que se achava pessoalmente vinculado a diversos agentes implicados no ¿Esquema das ONG's¿. Prova dos autos de origem ilícita destes valores. Circunstâncias de tempo, modo e atuação que infirmam a alegada ignorância ou desconhecimento da procedência das referidas verbas. Dolo na conduta do mesmo que se reconhece. Conduta da ré ¿Metodata¿. Pessoa jurídica que se revela como ¿de fachada¿. Utilização da mesma para realização de operações bancárias como descrito acima. Utilização de mesmo estabelecimento bancário que concentrava as operações com outros 35 (trinta e cinco) envolvidos do assim denominado ¿Esquema das ONG's¿. Empresa sem recolhimento de contribuição previdenciária, com existência de apenas 01 (um) funcionário e apresentada somente em dois meses, no curso da relação contratual com a Administração Pública. Ausência de prova de que os

serviços contratados tenham sido efetivamente prestados. Responsabilidade daquela que se afirma. Recurso do Ministério Público. Pretensão de condenação do réu Carlos Alberto da Silva Lopes (espólio). Demandado que era Diretor Presidente da ONG CBDDC. Embora haja prova indiciária de atuação da referida organização no "Esquema das ONG's", a instrução do feito resta hesitante em relação à atuação, efetiva, deste réu, nos atos delituosos. Posicionamento do E. STJ acerca de efetiva comprovação ou de dolo, ou de culpa, para responsabilização do denunciado em **improbidade administrativa**. Ausência de provas de percepção de valores em espécie e quantificáveis que é interpretada em favor deste recorrido. Rejeição da pretensão recursal neste ponto. Multa civil. Constitucionalidade da mesma que se reconhece. Previsão da regra do art. 37, § 4º da CF/88, e adequação da mesma aos termos de lei. Recepção da lei no. 8.429/92, art. 12, II, que se reconhece e aplica. **Danos morais coletivos. Demonstração inequívoca de sua ocorrência. Desvio de verbas em montantes elevados, destinadas precipuamente ao atendimento de saúde da população. Ofensa a direitos públicos subjetivos que clama por reparação. Valoração. Adequação desta condenação tanto aos efeitos deletérios das condutas dos réus em detrimento da população deste Estado quanto ao nível e sofisticação apresentado pelo esquema delituoso.** Majoração para a importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para cada uma dessas rubricas, ante a gravidade dos fatos narrados na presente demanda. Honorários advocatícios. Fundo Especial do Ministério Público. Inviabilidade. Vedação constante do art. 128, §5º, II, "a", da CRFB. Reforma da sentença neste tópico nos termos da Súmula 161 deste E. Tribunal de Justiça. Conhecimento e provimento parcial do 1º recurso (MPERJ); conhecimento e desprovimento do 2º e do 3º apelos (Metodata e Hélio Secco); conhecimento e provimento parcial do 4º recurso (Ralph Araújo). Reforma em menor parte da sentença, de ofício. (0076892-59.2011.8.19.0001, Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 30/05/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA EXECUTADO POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, A PARTIR DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE E A FESP/RJ. CAPTAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE JUNTO A COOPERATIVAS, PARA EXERCER ATIVIDADE-FIM EM UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. DANO MORAL COLETIVO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.** 1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, com vista à responsabilização dos réus pelos danos causados ao patrimônio público por meio do Convênio de Cooperação nº 22/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a FESP - FUNDAÇÃO ESCOLA SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e do contrato administrativo nº 001/2005, em que figuraram como partes a FESP e a Organização Social ré, para a execução do "Projeto Saúde em Movimento - Racionalização da Rede Estadual de Saúde". 2. O 1º réu, Wilson Ribeiro Diniz, representante legal das sociedades empresárias, 2ª e 3ª ré, se encontra, comprovadamente, foragido em processo criminal, junto à Justiça Federal. Réus notificados por edital, antes mesmo do desmembramento do feito, que não apresentaram defesa prévia, nem tampouco, compareceram espontaneamente no processo. Citação editalícia válida. 3. Patente ilegalidade do contrato administrativo nº 001/2005, bem como de seus respectivos aditivos, em

**1ª, 3ª e 5ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

todas as fases contratuais. 4. Ilicitude do contrato administrativo em questão que adquire contornos de **improbidade administrativa**, diante da conduta antijurídica que fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvada pela má-intenção dos agentes envolvidos. 5. Condenação solidária que impõe o ressarcimento integral dos danos causados ao Erário Público, cujo quantum debeatur restou fartamente comprovado nos autos. 6. **Demonstração inequívoca da ocorrência de dano moral coletivo, em razão do sofisticado esquema delituoso responsável pelo desvio de vários milhões de reais, destinados, precipuamente, ao sistema público de saúde. Ofensa a direitos sociais fundamentais que clama pela reparação integral.** 7. Verba arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga, solidariamente, pelos réus, que não merece qualquer redução, posto consentânea àquelas determinadas em casos análogos, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça. 8. Manutenção da R. Sentença. 8. Negativa de provimento ao recurso. (0480949-60.2008.8.19.0001, Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 05/09/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Também no mesmo sentido, a jurisprudência de outros Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO JUIZ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO AUTOS. OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS ILÍCITAS. FRAUDE NAS GRAVAÇÕES EFETUADAS PELO DELATOR. NÃO DEMONSTRADA. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO DELATOR. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA. DOLO. PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92. **DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

[...]

8. O apelante, diante da imagem onde foi flagrado recebendo dinheiro em espécie, confessa ter recebido tal quantia a título de doação de campanha. No entanto, no trecho do depoimento de Durval Barbosa, essa afirmação é prontamente rechaçada e ainda, se assim fosse, mesmo que esse recebimento se tratasse de contribuição para campanha, tal alegação não muda em nada o caráter ilícito da conduta do apelante, enquadrando-se como ato de improbidade administrativa e tornando-se incontroverso o fato de que o apelante recebeu indevidamente quantias em dinheiro, enriquecendo-se ilicitamente.

9. Acaracterização do ato de improbidade, em tese, é apreciada sob a égide de um complexo de fatos prejudiciais ao cumprimento do fim maior da Administração Pública que é agir conforme interesse público. Imperioso, portanto, que aqueles que exercem função pública, obrigatoriamente, cumpram as regras e princípios que delineiam o dever de atuação, segundo os princípios da legalidade e moralidade.

10. O dano moral coletivo constitui a agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou parte dela. Ademais, basta a lesão injusta e intolerável a qualquer dos interesses ou direitos titularizados pela coletividade, independentemente do número de pessoas atingidas e da configuração da culpa, para se impor aos infratores o dever de indenizar.

11. Tenho que o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) é razoável para ser indenizado a título de dano moral coletivo e atende aos requisitos da equidade e da razoabilidade. Por esta razão, entendo que este é o único ponto da sentença que merece reparo.

12. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, dado parcial provimento. Sentença reformada no tocante ao valor da indenização por dano moral coletivo.

(TJDF, Acórdão 1138298, 20100110530364APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: 284/290)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E ADMINISTRADOR REGIONAL. CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE HABITE-SE COM DISPENSA DE RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRÂNCITO E DE LAUDO DE CONFORMIDADE COM AS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FIXADAS PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI 4.717/65. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. DECISÃO SANEADORA. MANIFESTAÇÃO DA PARTES QUANTO AOS PONTOS CONTROVERSOS. SENTENÇA. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DOS ALEGADOS VÍCIOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. EXPRESSÕES INJURIOSAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. ATRIBUIÇÕES DECORRENTES DE CARGO PÚBLICO SUJEITAS À AUTORIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PUBLICAÇÃO DE DECRETO EM ACINTOSA VIOLAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL QUE IMPUNHA A EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRÂNSITO E LAUDO DE CONFORMIDADE. DECRETO Nº 35.800/14. EFEITOS SUSPENSOS. PUBLICAÇÃO DE NOVO DECRETO - Nº 36.061/14. INAPTIDÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL EFICAZ. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REGULARIDADE DO ATO A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA NÃO CONTEMPLADA NO TAC. ATO VINCULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DA DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. HABITE-SE EMITIDO NA FORMA PARCIAL E EM SEPARADO. IMPRESCINDIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PREJUDICIALIDADE POR AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NORMAS GARANTIDORAS DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA E AMBIENTAL. INTERESSE COLETIVO. VIOLAÇÃO. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE NOVO ADMINISTRADOR. INTENÇÃO DE INFRIGIR A NORMA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 11, CAPUT, INCISO I, DA LEI 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES. ARTIGO 12, INCISO III, DA LIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. EXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

21. Configura dano moral coletivo a violação aos direitos e interesses difusos, mormente considerando a perspectiva da dignidade da pessoa humana como fator balizador da ocorrência do dano.

22. É pertinente que os agentes públicos sejam responsabilizados pela conduta violadora dos princípios administrativos, na seara da improbidade, na medida em que a conduta atenta contra a legitimidade do poder do Estado, repercutindo negativamente junto à comunidade local, causando sentimentos de frustração e descrédito da Instituição.

23. A concepção de que a improbidade administrativa gera um dano à legitimidade do poder público, relacionado à injusta lesão praticada contra o ordenamento jurídico, agregada ao entendimento de que a pessoa jurídica de direito público pode sofrer um dano de natureza extrapatrimonial, constituem supedâneo à cominação da compensação por dano moral coletivo, considerando, ainda, a função sancionatória e desestimuladora à perpetração de tais condutas, presentes no ordenamento jurídico.

24. Não comporta alteração a quantificação da compensação do dano moral coletivo fixada com observância dos vetores voltados à natureza, gravidade e repercussão da lesão; situação econômica do ofensor; eventual proveito obtido com a conduta ilícita; grau de culpa ou dolo; desestímulo na reiteração da conduta e reprovabilidade social da conduta.

25. Remessa necessária e apelações cíveis conhecidas e não providas.

(TJDF, Acórdão 1135508, 20150110026978APO, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 752-757)

É válido mencionar que, além da compensação do dano causado à coletividade, a doutrina também aponta que outro aspecto importante da condenação dos réus à obrigação de reparar tais danos está relacionado aos efeitos futuros da decisão judicial nesta ação civil pública, inibindo a repetição das condutas.

Conforme lição de Leonardo Roscoe Bessa, a concepção do dano moral coletivo não está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada de relações intersubjetivas unipessoais, tratando os direitos difusos como uma nova gama de direitos, que exigem nova forma de tutela com base no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sobretudo no aspecto preventivo da lesão.²⁰ Por isso, é idônea a punição do comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.²¹ Nesse ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.²²

A função do dano moral coletivo, segundo esta ótica, também é garantir a aplicação concreta e efetiva dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos.

²⁰ Idem.

²¹ "(...) em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal" Ibidem.

²² "como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais." Idem.

O caráter preventivo do dano moral coletivo também deve, portanto, ser considerado na hipótese presente.

A melhor doutrina sobre o tema dos danos morais coletivos também ressalta a sua importância para a adequada sanção de transgressões coletivas. Bittar Filho explica que "*o dano moral coletivo é o injusto prejuízo da esfera moral de uma determinada comunidade ou, em outras palavras, é a violação ilegal de um certo círculo de valores coletivos*".²³ Do mesmo modo, André Ramos enfatiza o extenso dano moral coletivo causado por violações de ilícitos de massa, justificando compensações extra-patrimoniais para a sociedade como um todo.²⁴ Além disso, Hugo Mazzilli, dirigindo-se aos críticos, afirma que "*por um lado, os danos coletivos não são senão uma coleção de danos individuais; Por outro lado, mesmo aqueles que se recusam a reconhecer a soma dos danos individuais como a essência do conceito coletivo de danos morais, deve lembrar que a responsabilidade civil contemporânea prescreve uma função punitiva, concedendo um caráter extra-patrimonial aos danos morais coletivos*".²⁵ Ademais, Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr também consideram absolutamente legítima a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, "*impondo uma sanção que simultaneamente representa repreensão, compensação e que expressa a gramática coexistencial da sociedade contemporânea, com caráter principalmente pedagógico*".²⁶

Assim, a quantificação do dano moral coletivo deverá ser realizada a partir da gravidade dos atos ilícitos, seja pelo cálculo do prejuízo causado coletivamente, seja a partir do montante da improbidade, de modo a atender a sua função punitiva, precaucional e dissuasória de novas transgressões coletivas.²⁷

No caso concreto, os atos ilícitos trouxeram uma situação dramática de vazio, desordem e confusão administrativa generalizada com relação à gestão da Secretaria Estadual de Saúde, no período mais crítico da emergência sanitária.

Os prejuízos causados diretamente sobre a administração pública da saúde tiveram, de fato, efeitos multiplicadores extremamente nocivos sobre a sociedade e a economia fluminenses. Não é, aliás, por acaso que os esquemas de corrupção praticados nas compras da saúde durante a pandemia de COVID-19 têm sido referidos como sendo ação de "mercadores do caos".²⁸ Etimologicamente, a definição de dicionário da palavra caos significa um vazio primordial de caráter informe, ilimitado e indefinido ou um estado geral desordenado e indiferenciado de elementos.

²³ Carlos Alberto Bittar Filho, Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 12 (1994) 55.

²⁴ André de Carvalho Ramos, A ação civil pública e o dano moral coletivo, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 25 (1998) 83.

²⁵ Veja Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo* (28th edição, Saraiva 2015), 169-71

²⁶ Fredie Didier Jr and Hermes Zaneti Jr, *Processo coletivo* (4a edição, Podium 2009) 295-296.

²⁷ Pedro Rubim Borges Fortes e Pedro Farias Oliveira, A Quantificação do Dano Moral Coletivo, em *Dano Moral Coletivo*, Nelson Rosenvald e Felipe Teixeira Neto (Org.), Indaiatuba: Foco (2018).

²⁸ <https://istoe.com.br/tag/operacao-mercadores-do-caos/> (checado em 20.07.2020); <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/07/justica-autoriza-governo-do-rj-a-utilizar-respiradores-apreendidos-na-operacao-mercadores-do-caos.ghtml> (checado em 20.07.2020); <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/operacao-mercadores-do-caos> (checado em 20.07.2020).

Cabia aos agentes públicos réus realizar contratações regulares, adequadas à realidade regional e com o objetivo de atender às demandas da sociedade fluminense em momento tão sensível como o da pandemia de Covid-19. No entanto, valendo-se da situação de emergência em saúde pública, instauraram e conduziram, no âmbito da SES/RJ, processos aquisitivos de equipamentos, medicamentos e insumos médicos eivados de fraudes, no bojo dos quais deram azo e efetivamente firmaram **contratos ilegais que, somados, envolvem a ordem de centenas de milhões de reais.**²⁹ O Ministério Público utiliza como referencial para postulação do valor do dano moral coletivo a **ordem de grandeza do montante da improbidade**, pleiteando indenização à coletividade em R\$ 100 milhões.

No mais, a pluralidade de ilícitos, a natureza do bem jurídico coletivo lesado – a saúde pública e a dignidade da população fluminense –, a repetição das condutas e o contexto em que os ilícitos foram praticados – em meio a uma pandemia sem precedentes e em um Estado em grave crise financeira – são circunstâncias que, também levadas em conta, demonstram a acentuada gravidade da conduta e respaldam a fixação da indenização por danos morais no patamar ora postulado.

O valor mostra-se justo e proporcional, tendo em vista a necessidade de que o montante da condenação seja suficientemente alto e significativo para que o transgressor seja punido e o dano moral coletivo tenha um efeito pedagógico, servindo de exemplo para que os demais atores sociais não cometam transgressões coletivas.

Pelo exposto, diante do caos decorrente dos atos de improbidade, os prejuízos causados difusamente pelos réus a toda a coletividade devem ser reparados integralmente, através do pagamento de danos morais coletivos, em valor que se pretende seja fixado em R\$ 100 milhões de reais, devendo a verba ser destinada aos fundos de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

IV – Pedidos e requerimentos finais

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) após o recebimento da inicial e a citação dos réus para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de revelia;

²⁹ O prejuízo material aos cofres públicos somente não alcançou estas mesmas cifras em razão da pronta atuação dos órgãos de controle e, em especial, das liminares deferidas as ações por ato de improbidade administrativa ajuizadas pelo Ministério Público, que ordenaram a abstenção de novos pagamentos e, com isso, interromperam a sangria dos cofres públicos.

**1ª, 3ª e 5ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

b) a condenação dos réus a, solidariamente, indenizarem os danos morais causados à coletividade, quantificados conforme a gravidade da conduta e os prejuízos causados para a sociedade fluminense pela transgressão coletiva, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

c) a intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto a **3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital** para todos os atos do processo (3ª pjtcicap@mprj.mp.br), nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

d) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, o Ministério Público protesta pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal e o depoimento pessoal dos demandados, desde já requerido, bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente exordial, inclusive:

i) o compartilhamento de provas judiciais produzidas no âmbito das ações por ato de improbidade administrativa nº 0127970-77.2020.8.19.0001 (ilegalidades compra de respiradores), nº 0100762-21.2020.8.19.0001 (ilegalidades na contratação do SAMU); nº 0137779-91.2020.8.19.0001 (ilegalidades na compra de EPI's); nº 0145099-95.2020.8.19.0001 (ilegalidades na compra de testes rápidos) e nº 0192852-48.2020.8.19.0001 (ilegalidades na compra de medicamentos e insumos farmacêuticos);

ii) o compartilhamento, com extensão de sigilo, se for o caso, do Inquérito 1138 e respectivos anexos, bem como da Medida Cautelar de Busca e Apreensão Criminal nº 27-DF (2020.0114014-7) e todas as demais cautelares e eventuais ações penais no âmbito da Operação Placebo, referentes aos réus e aos fatos relatados nesta ação civil pública, sem prejuízo de outros personagens e fatos que guardem pertinência com o objeto desta, visando ao eventual aditamento desta demanda ou à propositura de novas ações que lhes sejam conexas;

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII do CPC/2015, informa, desde já, o desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação, haja vista

**1ª, 3ª e 5ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

que, conquanto a indisponibilidade do direito coletivo ora tutelado não constitua óbice à autocomposição do litígio, afigura-se bastante improvável no caso em tela.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
Promotora de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA
Promotora de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

RENATA MENDES SOMESOM TAUK
Promotora de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

MICHELLE BRUNO RIBEIRO
Promotora de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

RENATA SCHARFSTEIN
Promotora de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO
Promotor de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

**1ª, 3ª e 5ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador Executivo da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

BARBARA SALOMÃO SPIER
Promotora de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital

(assinado eletronicamente)

LIANA BARROS CARDOZO
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital

(assinado eletronicamente)

PEDRO RUBIM BORGES FORTES
Promotor de Justiça
5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital